

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES

“MINHA FAMÍLIA, MINHAS REGRAS!”: A Desjudicialização do Direito de Família a partir da experiência com a plataforma da Startup Contratos Familiares.

São Luís
2020

CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES

“MINHA FAMÍLIA, MINHAS REGRAS!”: A Desjudicialização do Direito de Família a partir da experiência com a plataforma da Startup Contratos Familiares.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito Do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Josanne Façanha.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Rodrigues, Carlos Eduardo Silva

“Minha família, minhas regras! ”: a desjudicialização do Direito de Família a partir da experiência com a plataforma da Startup Contratos Familiares. / Carlos Eduardo Silva Rodrigues. __ São Luís, 2020.

68f.

Orientador: Prof^ª. Dra. Josanne Façanha

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito de Família. 2. Desjudicialização. 3. Contratualização.

4. Startup - Conflitos. I. Título.

CDU 347.61

CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES

“MINHA FAMÍLIA, MINHAS REGRAS!”: A Desjudicialização do Direito de Família a partir da experiência com a plataforma da Startup Contratos Familiares.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Josanne Façanha (Orientadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. Leticia Prazeres Falcão
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico aos meus pais José Eraldo Cruz Rodrigues e Jocélia Maria Silva Rodrigues, as razões pelas quais ocupo lugar no mundo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, representada nas pessoas dos meus incríveis pais Eraldo e Jocélia, dos meus queridos irmãos Fernando e Valéria, minha cunhada Beatriz e minha sobrinha Maria Eduarda. Obrigado por serem minha base e meu esteio, sem o qual eu não conseguiria chegar até aqui.

A minha orientadora, Josanne, que exerceu uma excelente orientação e topou entrar nessa jornada comigo.

As minhas irmãs de alma, Leiza Monteiro e Isabela Câmara, que o universo permitiu que eu encontrasse durante a graduação e vivesse momentos inesquecíveis. As viagens, os desabafos e os momentos mais singelos vendo Friends no tapete da minha sala ou planejando a Eurotrip que (ainda) não saiu serão eternizados em meu coração.

A Vitoria Mont'Alverne Frota, essa amada amiga e irmã que dividiu comigo todo esse processo, com a qual eu compartilhei todos os momentos felizes e tristes dessa etapa e de muitas outras.

A Lucas Aquino, que em momento nenhum duvidou do meu potencial, estando sempre presente. E que representa só coisas boas. Espero estar nos agradecimentos dos teus best-sellers campeões de venda pelo mundo.

A Alline Minard, que nos momentos mais escuros da minha vida, fez questão de ser luz. Amo a tua pessoa e a tua capacidade de se doar pelo outro.

Aos meus grandes parceiros dessa vida, Byanca, Bruna, Bheatriz e Carlos Brandão, com os quais compartilhei desde momentos de cantoria no Cavern Pub, passando por confraternizações temáticas, até grandes conversas sobre a vida regados a café (ou Coca-cola) e comidas exageradamente calculadas. Vocês estão em meu coração.

A Lorena Silva, nossos encontros anuais, e a certeza de que para além de qualquer barreira temporal, a gente vai ter sempre um ao outro.

A Selma Costa, Mariana Costa e Luiza Costa, que representam aconchego e a minha família de São Luís. Estar com vocês é se dar conta de como a vida pode ser leve e feliz. Amor eterno por vocês.

Aos amigos do Marista nas pessoas de Asley, Isabela Marina, Vitor Dutra, Lucas Gabriel, Lucas Felipe e Lorena Fernandes. Obrigado por tudo.

A Alexya Costa e Ludmilla Braid, grandes amigas da graduação com as quais vivi momentos lindos, que estão eternamente guardados em mim.

Aos meus amigos-irmãos que os anos de faculdade me deram e que me proporcionaram momentos de muita felicidade. Claudio Honda, Rafael Costa e Filipe Costa, estaremos sempre juntos, meus amigos.

“O que podemos controlar são a pessoas que a gente escolhe. Escolher as nossas pessoas é o mais próximo que chegamos de controlar o nosso destino”.

This is us

RESUMO

O presente trabalho visa compreender de que modo a plataforma da Startup Contratos Familiares contribui para o fenômeno da Desjudicialização do Direito de Família. Para isso, disserta-se sobre os métodos alternativos de resolução de controvérsias e o sistema multiportas, que, de forma breve, simboliza vias diversas para dirimir conflitos que não seja somente a máquina judicial. Nesse interim, é aprofundada a temática da contratualização do Direito de Família, que consiste na possibilidade de firmar contratos que tratem sobre questões familiares e existenciais, para além das questões patrimoniais. Dentro disso, fala-se das limitações à referida contratualização, sendo elencados grupos que denotem vulnerabilidade, e dos princípios do ordenamento jurídico pátrio que são prestigiados, como o relativo à pluralidade das entidades familiares. Por fim, é analisada a plataforma e Startup jurídica Contratos Familiares em si, com o debate acerca das premissas em que opera, das questões que ensejaram a sua criação, o seu modo de funcionamento, os tipos de contratos disponibilizados pelo site e as suas exemplificações.

Palavras-chave: Desjudicialização. Contratualização. Direito de Família. Startup. Conflitos.

ABSTRACT

The present work aims to understand how the Startup "Contratos Familiares" platform contributes to the phenomenon of disjudicialization of Family Law. To this end, it discusses alternative dispute resolution methods and the multiport system, which, briefly, symbolizes different ways to settle conflicts other than just the judicial machine. In the meantime, the theme of family law contractualization is deepened, which consists of the possibility of signing contracts that deal with family and existential issues, in addition to property issues. Within this, it is talked about the limitations to the referred contract, listing groups that denote vulnerability, such as the principles of the national legal system that are prestigious, such as the one related to the plurality of family entities. Finally, the legal platform and startup "Contratos Familiares" is analyzed, with the debate about the premises in which it operates, the issues that gave rise to its creation, the way it works, the types of contracts provided by the website and its examples.

Keywords: Disjudicialization. Contractualization. Family Law. Startup. Conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADR	Alternative Dispute Resolutions
ODR	Online Dispute Resolutions
JUSPRO	Justiça Sem Processo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LGBT'S	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
2.1	Noções gerais dos métodos alternativos de resolução de conflitos: conceitos basilares, histórico e direito comparado.....	15
2.2	Modalidades de métodos e técnicas adotadas no Brasil	21
2.3	As novas plataformas multiportas e as ‘lawtechs’: a inserção da plataforma Contratos Familiares.....	26
3	A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	31
3.1	Autonomia privada e diminuição da intervenção estatal no seio familiar ...	31
3.2	Limites à contratualização	35
3.3	Bases principiológicas envolvidas.....	40
4	A ANÁLISE DA PLATAFORMA CONTRATOS FAMILIARES EM SI... 	46
4.1	A mudança paradigmática sob qual opera: a crise do Direito Codificado no Brasil	46
4.2	Criação e modo de funcionamento.....	50
4.3	Os tipos de contratos disponibilizados e as suas exemplificações.....	54
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A busca por celeridade processual e por um Poder Judiciário mais eficiente e menos sobrecarregado é observada não só no meio social de modo geral, mas também dentro da esfera daqueles que operam o Direito (BARUFFI; SILVA, 2010). A concretização de tal busca também atingiria um efetivo acesso à justiça, que mesmo em tempos atuais as razões burocráticas, financeiras e sociais conseguem obstar (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988).

Neste diapasão, mesmo após três décadas, o quadro descrito por tais autores ainda se verifica de forma exacerbada, ainda que possa ter sido observado algum avanço, principalmente com o crescimento de instituições como a Defensoria Pública. Deste modo, o quadro de abarrotamento da Justiça é visto de forma latente nas Varas especializadas em Direito de Família, razão pela qual se observou, ao longo dos anos, a criação de alguns mecanismos que estimularam a solução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação, de modo a facilitar o processo de desjudicialização.

Porém, o foco principal desses mecanismos não se limita tão somente a produzir acordos que desafoguem o Poder Judiciário, mas também a solução adequada de conflitos, a valorização do diálogo e o fortalecimento de vínculos individuais e coletivos, proporcionando “um sentimento de paz” (SALES; CHAVES, 2014).

Na mesma esteira de raciocínio, tem-se a contratualização do Direito de Família, em que se observa a interseccionalidade entre dois âmbitos muito relevantes do Direito Civil, que é o Direito dos Contratos e o Direito de Família.

Para além de evitar possíveis conflitos posteriores e valorizar o diálogo observado entre os familiares, pactuar contratos dentro do âmbito do Direito de Família também serve ao cumprimento da autonomia privada e ao princípio da não intervenção estatal, disposto no artigo 1.513 do Código Civil, em que o Estado só pode atuar para assegurar direitos fundamentais e punir possíveis violações (FIUZA; LAGE, 2018).

Isto posto, foi observada a criação recente de uma plataforma inovadora na internet, com o endereço eletrônico *contratosfamiliares.com.br*, na qual são disponibilizados uma série de contratos (pré-nupciais, intramatrimoniais, pré-divórcio, pós-divórcio, atinentes a idosos, parcerias econômicas para casais, prévios a relações sexuais, de namoro e outros).

Tal plataforma tem como criador o membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Dimitre Soares, e o seu escopo é a realização de pactos individualizados e específicos para casais ou entidades familiares.

Desta maneira, de que forma a experiência com a plataforma contribui para a desjudicialização do Direito de Família, tendo como parâmetro a contratualização deste ramo do Direito?

Para Malheiros; Barbosa (2019, p. 57)), é na família que se encontra “o terreno fértil” para que os indivíduos possam desenvolver as suas potencialidades da forma mais plena possível. Concomitantemente, tais autoras mencionam que “quanto mais célere, autocompositiva e reservada se der a solução de conflitos e demandas familiares, mais se promoverá a dignidade de seus integrantes”.

Ainda, a desjudicialização das relações familiares é vista como um verdadeiro fenômeno, e também como uma alternativa viável da própria sociedade de solucionar situações que tem o condão jurídico, todavia, sem que seja acionado o Poder Judiciário (MALHEIROS; BARBOSA, 2019).

Segundo Baruffi e Silva (2010, p. 120), “com a publicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, houve a possibilidade da desjudicialização da dissolução da sociedade conjugal, do casamento, do inventário e da partilha”. Até a data supracitada, os conflitos sociais só podiam ser resolvidos dentro do âmbito do Poder Judiciário.

Porém, apesar de tal judicialização ter concedido proveitos para a cidadania, os tribunais se tornaram incapazes de “dar vazão” a quantidade de processos, o que inviabilizou uma prestação jurisdicional satisfatória. A partir de então, foi consolidado um conjunto de reformas processuais que culminou em um movimento de desjudicialização, transferindo atos e procedimentos da competência jurisdicional para outros entes, de modo a salvaguardar “o núcleo essencial da função jurisdicional” (BARUFFI; SILVA, 2010, p. 120).

De modo geral e ainda panorâmico, a plataforma em questão pode gerar uma quantidade considerável de benefícios, tais quais, maior punição à violência doméstica em casos de contratos que dispõem multa para essas situações; evitar casamentos frustrados pelo fato dos dois almejam e acordarem coisas semelhantes ao pactuarem contratos pré-nupciais, o que diminui a probabilidade de possíveis litígios que locupletem a Justiça.

Não obstante, a possibilidade de cláusula penal (multa) para casos de infidelidade virtual ou acusações públicas sobre fatos ocorridos antes do matrimônio, mas que repercutam na vida do casal, também pode gerar maior segurança jurídica para os contratantes.

Alguns dos exemplos citados, que serão destrinchados de forma aprofundada ao longo da pesquisa, podem ser vistos como verdadeira contribuição para o fenômeno da desjudicialização das relações familiares, sobre o qual discorrem Malheiros e Barbosa (2019).

Como importância científica atribuída ao presente artigo, o meio acadêmico é privilegiado a partir dos debates acerca da contratualização do Direito de Família, favorecendo, assim, o seu processo de desjudicialização. A importância científica é visualizada, pois a temática da pesquisa possui teor inovador, já que a interseccionalidade entre o Direito dos Contratos e o Direito de Família é atual nos debates entre civilistas.

Ainda, ressalta-se que a presente monografia busca investigar, de maneira detalhada, as razões da criação da plataforma *contratosfamiliares.com.br* e o seu *modus operandi*, o que fomenta o acompanhamento da Ciência Jurídica com o meio social para o qual emana, já que o Direito deve acompanhar as inovações sociais.

Levando em conta a relevância social do tema, as mais diversas entidades familiares, que surgem com o decorrer das décadas, passam a ser analisadas de forma mais profunda ao se discorrer sobre tal problemática. Isto é, o desenvolvimento da pesquisa em epígrafe serve aos anseios sociais, que estão em constante evolução e impulsionam os Poderes Públicos a acompanharem a partir de suas políticas públicas e criação de dispositivos legais.

No que concerne à importância pessoal, o Autor se identifica de forma total com o Direito Civil e a sua relação com os direitos fundamentais, que se portam como balizas na formulação dos contratos oriundos da plataforma supracitada. Concomitantemente, aquele observa na presente pesquisa uma maneira de contribuir de forma mais incisiva com o meio jurídico, tratando das suas premissas e da sua prática diária. Nesta linha, o presente trabalho pode vir a impulsionar de maneira positiva um diálogo que se torna cada vez mais recorrente.

Portanto, o primeiro capítulo dessa monografia aborda a Desjudicialização do Direito de Família. Para tanto, discute-se noções gerais dos métodos alternativos de resolução de conflitos, através de seus conceitos basilares, histórico e utilizando o direito comparado. Também, discorre-se sobre as principais modalidades de métodos e técnicas adotadas no Brasil e é estudada a interação entre direito e tecnologia através das Startups e *lawtechs*, propondo a o site Contratos Familiares como nova plataforma multiporta.

O segundo capítulo trata da contratualização do Direito de Família, de modo a debater a autonomia privada e a diminuição da intervenção estatal no seio familiar, as limitações à referida contratualização e as bases principiológicas envolvidas no presente trabalho.

No terceiro capítulo, foi analisada a plataforma e Startup Contratos Familiares em si, examinando a mudança paradigmática sob qual aquela opera, qual seja, a crise do Direito codificado no Brasil. Mais, é explorada a maneira como se deu a sua criação e modo de funcionamento, bem como os tipos de contratos disponibilizados e as suas exemplificações.

A metodologia adotada na monografia será de caráter exploratório e bibliográfico, como evidencia Gil (2002). Além disso, se fará a utilização de diversas variáveis de fontes para a pesquisa, como livros, artigos e periódicos. Deste modo, para que se possa discorrer sobre o tema abordado de forma satisfatória, serão analisadas tais fontes de forma aprofundada.

Quanto ao método de abordagem utilizaremos um método de caráter dialético que se trata de um método de investigação da realidade, analisando os aspectos dos temas abordados neste artigo. E, por fim, a técnica de pesquisa utilizada, é aquela de pesquisa documental caracterizada pela coleta dos dados, baseando-se em pesquisas bibliográficas e documentais. (LAKATOS; MARCONI, 2010).

2 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tal capítulo tem como principal escopo a análise da Desjudicialização do Direito de Família a partir do estudo dos métodos alternativos de resolução de conflitos e de que modo a plataforma Contratos Familiares contribui para a sua realização e relevância dentro do ordenamento jurídico.

A primeira seção se dedica a discorrer sobre conceitos básicos para que se adentre dentro do tema, bem como retrata o histórico dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil a partir da experiência internacional norte americana – com o sistema *multiports* - e europeia, fazendo uso de direito comparado.

A segunda seção ilustra os principais meios alternativos aplicados em território nacional, quais sejam, arbitragem, mediação e conciliação. E, por fim, a terceira seção sugere a plataforma Contratos Familiares como uma nova ferramenta *multiporta* a partir de outras experiências atuais brasileiras no que se refere à *startups* e *lawtechs*, explicitando de que maneira direito e tecnologia podem ser aliados.

2.1 Noções gerais dos métodos alternativos de resolução de conflitos: conceitos basilares, histórico e direito comparado

Sobre tal temática, entende-se que o marco inicial do seu estudo se dá a partir da própria conceituação do que seja conflito, que perpassa pela ideia da vivência de uma crise de maneira ampla (TARTUCE, 2016, p. 04), isto é, “todas as pendências, choque de ideias, oposição em quaisquer assuntos da vida que necessitem do direito para serem solucionadas” (PERPETUO; MIRANDA; NABHAN; ARAÚJO, 2018, p. 5).

Acerca do conflito enquanto ponto de partida da jurisdição e as suas equivalências, tem-se que “a ordenação da vida em sociedade por meio de regras jurídicas pretende a regulação de condutas humanas como forma de atingir a pacificação social”. Porém, a simples ação de enunciar normas não é suficiente para que se evite um conflito de interesses, tanto que o “exercício de direitos subjetivos é frequentemente contestado justamente pela parte que deveria assegurar o seu exercício” (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 18).

Prates Junior (2018, p. 79), por outro lado, não entende o conflito em uma perspectiva negativa, de patologia ou disfuncionalidade, e sim através de uma dimensão transformadora que pode ser vista positivamente, sendo uma oportunidade de indivíduos serem autônomos e alcançarem uma postura madura, já que é um fenômeno inerente ao convívio

social. Portanto, a erradicação daquele é impossível, havendo possibilidade somente de sua administração. Ainda, o autor infere que não deve haver uma leitura do conflito de forma exclusivamente jurídica, pois o seu véis é social e complexo, o que exige que ciências variadas realizem o seu estudo.

Uma vez instaurado o conflito, três condutas podem ser tomadas pelo indivíduo que se diz titular da pretensão: “é possível tolerar a sua insatisfação, formalizar acordo que assegure o seu exercício, ainda que parcial, ou ainda, pode-se exigir a sua satisfação, hipóteses em que as partes envolvidas passam a ser contendoras”. É vislumbrado que o liame para que a jurisdição comece a incidir é exatamente no ponto em que o referido conflito passa a ser transcendente. E a fixação de tal premissa importa, a despeito de uma tendência geral de ainda se apontar de forma preponderante para o processo estatal em uma concepção tradicional, ainda havendo certa omissão quanto a outras técnicas de solucionar conflitos (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 18-19).

Mesmo que a análise do autor acima tenha sido feita no ano de 2012, trazendo para os dias atuais, onde se visualiza maior sedimentação de vias alternativas para solucionar conflitos através do próprio Código de Processo Civil de 2015, ainda há um caminho considerável e necessário a ser percorrido.

O incentivo à uma cultura adversarial é um dos fatores que contribui de forma muito incisiva para os percalços observados ao tentar se atingir uma pacificação dos conflitos ou pacificação social. E isso é deveras visualizado na própria formação jurídica existente no país, com a utilização demasiada de termos que beneficiam tal cultura, tais quais autor e réu, ganhador e perdedor. Por fim, também é observada uma deturpação do que seja acesso à justiça, com uma visão comumente associada somente a protocolar peças no Judiciário (ANDRADE, 2010, p. 33).

A partir do que aduzem os autores mencionados, nota-se que a própria conceituação do que seja conflito é essencial, bem como o ponto de partida para que se fale dos métodos alternativos, já que a finalidade destes é exatamente a tratativa de lides em vias diversas das habituais.

A promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015 gerou variadas “mudanças paradigmáticas ao sistema jurídico brasileiro, dentre as quais merece ser objeto de atenção especial a sedimentação dos métodos consensuais de resolução de controvérsias”. O surgimento de tais métodos se deu a partir de um movimento internacional, iniciado "em meados de 1960, nos Estados Unidos da América, com as chamadas Alternative Dispute Resolutions - ADRs". Tal movimento objetivava “a retomada da gestão dos conflitos pela

própria sociedade, inconformada com a inflação jurisdicional”. (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 2 e p. 6).

O movimento das Alternative Dispute Resolutions (ADR) fez surgir nos Estados Unidos da América o próprio instituto da mediação e almejava maneiras mais céleres e econômicas, com o mínimo de desgaste possível, para que lides fossem solucionadas. Isso tudo com a existência de partes dotadas de autonomia e com a minimização de riscos de judicialização (MELO, 2017, p. 148).

Com base no que acaba de ser inferido, a solidificação dos métodos alternativos foi permitida graças a uma mobilização percebida fora das fronteiras nacionais e para dentro destas, o que faz com que o direito comparado necessite ser utilizado no presente trabalho, já que não há limitação a diplomas legais exclusivamente brasileiros.

Ademais, aconteceu nos Estados Unidos, em 1976, a “Pound Conference” ou “Multidoor Courthouse”, que significou o Fórum de Múltiplas Portas – em tradução livre. Tal evento debateu a crise do Poder Judiciário norte-americano e propôs uma nova perspectiva de Justiça, em que se abolisse a “ideia do processo judicial como única porta para a Justiça, fazendo então surgir portas diversas para a solução de litígios (Sistema de Múltiplas Portas de Solução de Conflitos) (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 6).

No sistema de justiça multiportas, “os agentes não necessariamente públicos atuam com o mesmo mister, isto é, objetivando o fim do conflito de interesses e a pacificação social”. Portanto, é como se os próprios cidadãos retomassem o poder já concedido a eles outrora, através da própria soberania popular (MACEDO; DAMASCENO, 2018, p. 106).

O sistema multiportas, para os autores retro mencionados, simboliza a democratização da tratativa dos conflitos, ou seja, a possibilidade de participação popular em controvérsias que detém o mesmo condão – o caráter popular.

Para além disso, a partir de uma perspectiva comparada, existe uma diferenciação do que sejam os meios alternativos entre americanos e europeus. Nesse sentido, para os norte-americanos, “os meios alternativos são todos aqueles que não sejam o tratamento dos conflitos pelo Judiciário”, enquanto que para os cientistas europeus “o meio alternativo é a solução pelo Judiciário, porque, historicamente, os conflitos foram solucionados pela sociedade sem a intervenção do Estado organizado” (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 7).

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são percebidos desde o Império Brasileiro. Nesse sentido, "o apaziguamento entre as partes como fase preliminar processual, nas normas da primeira década do século XIX, já tinha como meta a agilização do Judiciário brasileiro". O incentivo a tais vias não é algo tão recente, ainda que tenha se observado

momentos em que se tenha um impulsionamento desses métodos. Ainda, “o instituto constava na primeira carta constitucional do país”, que em seu artigo 161 já estabelecia a impossibilidade de iniciar qualquer processo no Império sem que se aplicasse a "reconciliação". O referido dispositivo, no entanto, não era uma novidade, pois o debate acerca da constitucionalização da matéria já tinha ocorrido nas reuniões da Corte Portuguesa entre 1821 e 1823 (CAMPOS; SOUZA, 2016, p. 274).

Nesse interim, a Constituição Imperial de 1824 estabelecia como um dos requisitos para que se acessasse o Poder Judiciário métodos de conciliação pré-processuais (realizados por juízes de paz), com tal previsão existente tanto no Código Comercial de 1850 quanto na Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas. Ocorre que tal requisito foi afastado pelo Decreto nº 359 de 1890, na fase da República brasileira. Atualmente, a justiça de paz, que exercia papel de extrema relevância na desjudicialização, acaba sendo inutilizada para tais fins (GUIMARÃES, 2017, p. 38).

Concomitantemente, os autores Campos e Souza (2016, p. 292), ao longo do artigo "*A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro*" explicitam de que maneira a conciliação foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com a exposição de tabelas e dados empíricos. Houve, pois, verdadeira valorização desse instituto tanto por integrantes dos Poderes Públicos, quanto pelos habitantes do país na época. Ademais, com aproveitamento que variava de 24% a 58%, os "apaziguamentos das partes verificados no período mostram que os juízes de paz espalhados pelo Brasil seguiam com razoável sucesso seu papel constitucional de conciliadores" (CAMPOS; SOUZA, 2016, p. 292).

Os juízes de paz, de acordo com as lições acima, tinham uma importância enorme no instituto da conciliação pré processual enquanto requisito de acesso ao Judiciário. Todavia, infelizmente essa importância nessa questão específica foi retirada desses profissionais, que na atualidade atuam de modo diverso.

Após a contextualização acerca da intensificação de tais métodos em cenário internacional a partir das Alternative Dispute Resolutions (ADRs) oriundas dos Estados Unidos da América, em meados de 1960, bem como o debate sobre o cerne desses institutos no Brasil Império pelos autores referidos, volta-se para o movimento de reformas datados na década de 1980 em território brasileiro.

Tomando por base o lapso temporal dos anos 1980, "com a crise do modelo nacional-desenvolvimentista, surge no Brasil uma série de propostas liberalizantes que foram intentadas no interior dos governos que assumiam o comando do país na época". A intenção de racionalizar e modernizar o Estado encontra pontos tais quais a delimitação do tamanho do

Estado, o redimensionamento da sua intervenção, a superação de formas exacerbadamente burocráticas e a "reconfiguração da dita função tradicional do Estado de tratamento de conflitos em sociedade" (VIEGAS, 2019, p. 1).

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a onda de inovações de caráter legislativo contemplou resoluções extrajudiciais em cartórios e serventias, bem como questões relativas à registro e reconhecimento de vínculos de modo que não fosse preciso uma ratificação judicial. Ainda como exemplos de iniciativas que buscaram modernizar o Estado e desafogar o Poder Judiciário, o tornando mais célere, foi observada a criação dos Juizados de Pequenas Causas a partir da Lei Nº 7.244/84, a promulgação das Leis: de Registros Públicos (Lei Nº 6.560/1992), a Nº 8.951/1994, a Nº 9.514/97 e outras (GUIMARÃES, 2017, p. 39-40).

Mais especificadamente sobre o sistema de justiça, o anseio por reformas focou principalmente "no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir conflitos". Logo, tem-se que o próprio Poder Judiciário não se fez eficaz na concretização de direitos, especialmente para classes mais vulneráveis, diretamente prejudicadas pela inexistência de uma justiça igualitária. Portanto, tal transformação consistiu em empenhos para a diminuição da "inflação de demandas judiciais mediante a criação de órgão de justiça orientados para a atuação extrajudicial, bem como por meio da criação e do incentivo ao uso de métodos e instrumentos alternativos aos judiciais ou extrajudiciais" (VIEGAS, 2019, p.1).

O autor acima, portanto, aplica um recorte também sociológico a essa análise, já que o Poder Judiciário opera sob premissas de seletividade, que não contemplam classes menos abastadas. Há, portanto, uma elitização do funcionamento judiciário, que por muitas vezes só está disponível para pessoas ricas, beneficiadas também por questões de cunho racial.

Não obstante, os afincos empregados consistiram não somente em criar novos órgãos encarregados de funções pacificadoras, mas também em ressignificar a atuação de órgãos já existentes. Nesta lógica, foi observada uma iniciativa com a finalidade de "se buscar recharacterizar ou reconfigurar as formas de atuação de órgãos como o Ministério Público, que passa a reorientar os seus profissionais (promotores e procuradores) para que atuem como 'mediadores' ou 'negociadores'", objetivando evitar um processo judicial (VIEGAS, 2019, p. 2).

Outrossim, é importante uma verdadeira mudança de mentalidade, de modo que se fuja de uma concepção da formação de conciliadores e mediadores - enquanto agentes dos sistemas alternativos de resolução de conflitos - não somente como indivíduos treinados para desafogar o Poder Judiciário (SALES; CHAVES, 2014). Dessa maneira, a função desses profissionais é muito mais profunda e complexa do que o senso comum consegue imaginar,

devendo a sociedade ser informada da densidade presente no exercício de tais funções.

Há, sem sombra de dúvidas, uma cultura de sentenças que obstaculiza a maior utilização dos métodos alternativos, e a qual é muito incentivada pela formação acadêmica dos operadores do direito, que foca no contencioso e na solução adjudicada de conflitos. Desse modo, é privilegiada “a solução pelo critério do ‘certo ou errado’, do ‘preto ou branco’, sem qualquer espaço para adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso”. A atividade de sentenciar acaba sendo tida como mais importante e nobre, o que é uma visão totalmente equivocada, que dificulta o atingimento de uma cultura de pacificação, que é a ideal (WATANABE, 2004, p. [?]).

Os ensinamentos lecionados acima também fazem refletir que a mera utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias não conseguem resolver o cerne desses problemas, já que eles podem ser resolvidos, mas retornarem para a apreciação desses meios. Somente uma mudança de pensamento e de cultura pode prevenir situações conflituosas de maneira satisfatória.

Logo, não se deve buscar números, mas sim a solução adequada desses conflitos, com a valorização do diálogo e o fortalecimento de vínculos (individuais e coletivos) e sentimentos (SALES; CHAVES, 2014). Portanto, a partir dessa argumentação, entende-se que desafogar o Poder Judiciário é importante para fins de desjudicialização de demandas, porém é um fim que não se esgota em si mesmo, já que somente uma mudança na cultura do litígio pode, de fato, reduzir esse uso eufórico de instrumentos judiciais.

Concomitantemente, Capeletti e Garth (1988, p. 6) argumentam que nenhum aspecto dos sistemas jurídicos modernos é imune à qualquer concepção crítica. Logo, "cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam". Logo, a partir do que os autores esboçam, os sistemas judiciais ao redor do mundo precisam ser vistos sob um enfoque crítico, pois o seu funcionamento se volta para a sociedade, que deve ser satisfeita em seus anseios.

Por lógica, o Direito é visto sob outras perspectivas não só jurídicas, mas também antropológicas, filosóficas e sociológicas. Nesse condão, é defendida uma atuação conjunta de modo a se facilitar um verdadeiro acesso à justiça.

Por fim, a relação da plataforma Contratos Familiares e a desjudicialização do Direito de Família valoriza diretamente tais métodos alternativos, ao passo que enaltece os vínculos individuais e coletivos, evita litígios (proporcionando uma boa convivência, a despeito da regulação desta) e traz autonomia para as partes contratantes.

2.2 Modalidades de métodos e técnicas adotadas no Brasil

O artigo 3º do CPC/15 traz em sua redação a impossibilidade de se excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Todavia, o parágrafo 1º do referido artigo aduz que “é permitida a arbitragem, na forma da lei”, bem como o parágrafo 2º argumenta que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Ainda, o parágrafo 3º do artigo citado traz que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Ainda que “a mediação e a conciliação não esgotem os métodos adequados de resolução de conflitos, são, efetivamente, os instrumentos autocompositivos mais conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro” (MACEDO; DAMASCENO, 2018, p. 109).

As estruturas mais tradicionais e/ou clássicas de resolução de conflitos são categorizadas em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. O primeiro grupo pressupõe a não intervenção de terceiros ou do Estado, valorizando um ideal de justiça com as próprias mãos, dada a sua configuração mais antiga ou rudimentar. Embora o direito brasileiro tenha abandonado a autotutela, os seus resquícios podem ser exemplificados com o direito de greve, estado de necessidade e legítima defesa. A autocomposição se refere à solução do conflito sem o uso da força, podendo envolver ou não a presença de um terceiro intervindo durante a resolução do conflito, em que se almeja chegar em um consenso (PERPETUO; MIRANDA; NABHAN; ARAÚJO, 2018, p. 7-8).

Dentre os dispositivos processuais que demonstram estímulos à autocomposição podem ser elencados o que atribui ao magistrado o dever de tentar conciliar as partes durante todo e qualquer tempo da marcha processual, a previsão de audiência de conciliação, bem como o reconhecimento de acordo homologado em âmbito judicial valendo como título executivo extrajudicial (ASPERTI, 2014, p. 50). São demonstradas, portanto, diversas iniciativas legislativas que conseguiram introduzir no ordenamento jurídico brasileiro maior aderência ao uso dos métodos alternativos.

A autocomposição é gênero do qual derivam algumas espécies. No Brasil, a autocomposição é subdividida em negociação, quando as partes firmam acordo sem qualquer terceiro intervir; mediação, quando as partes firmam acordo com o auxílio de um terceiro imparcial, que deve valorizar o diálogo; e conciliação, em que um terceiro imparcial também participa através do fornecimento de informações importantes (PERPETUO; MIRANDA; NABHAN; ARAÚJO, 2018, p. 8).

Marcelo Malizia Cabral (2012, p. 35) afirma que ao passo que o Estado surge, foram desenvolvidos meios de autocomposição de conflitos, em que o poder decisório relativo ao conflito reside nas partes, com a possibilidade de uma terceira pessoa participar ou não. Por lógica, não é um requisito de cumprimento obrigatório. Como exemplo de tais meios podem ser citadas a desistência ou renúncia a direito; a submissão, que deduz um reconhecimento jurídico do pedido e a transação (modalidades que não envolvem a participação de um terceiro); e a mediação e conciliação como mecanismos que envolvem a referida participação.

Conclui-se com o terceiro grupo, o da heterocomposição, que é um meio adjudicatório em que o conflito é solucionado por um terceiro (árbitro ou juiz), que determina a resposta definitiva para o problema, e que é obrigatoriamente imposta às partes. Nessa linha, a heterocomposição é arbitral quando as partes definem uma pessoa de confiança para decidir o litígio, ao passo que é jurisdicional quando há acionamento do Poder Judiciário por intermédio do direito de ação (PERPETUO; MIRANDA; NABHAN; ARAÚJO, 2018, p. 9).

Os principais métodos alternativos de solução de conflitos vistos no Brasil são a conciliação, mediação e arbitragem; não obstante, as técnicas mais utilizadas são as de escuta ativa, rapport, parafraseamento, brainstorming e cáucus (ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 6-8).

Sobre as técnicas, constam a seguir as suas significações:

Escuta ativa: toda a linguagem, seja ela verbal ou não verbal das partes, trazem elementos relevantes, analisar e instigar esse tipo de linguagem ajuda na resolução dos conflitos; **Rapport:** palavra francesa, mas que seu sentido é buscar conquistar a confiança das partes, aprimorando assim o diálogo, para tentar uma auto composição; **Parafraseamento:** utilizar das palavras das partes, sintetizando-as, para se alcançar uma melhor compreensão, trazendo um real sentido para que as partes vejam o que elas apresentam e que se possível chegar uma resolução; **Brainstorming:** busca alcançar a capacidade criadora das partes, tentando obter ideias para a resolução em questão; **Caucus:** conversar com as partes separadamente, sossegando os ânimos se assim for necessário, durante sua fase de transação, obtendo a confiança entre as partes e com o mediador (ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 8).

Dentro das modalidades de métodos vistas no Brasil, a primeira que se discorre é sobre a conciliação. Acerca desta, Sales e Chaves (2014, p. 261) entendem como sendo “um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre – antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial”.

Já a mediação é um método de resolução de controvérsias em que as próprias partes “constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais, com a participação de um terceiro intermediando ou facilitando o alcance do entendimento”. A par disso, o papel desenvolvido pelo terceiro retro mencionado

é o de contribuir na busca da solução do conflito. Nesta lógica, “esse terceiro não tem a missão de decidir (e nem a ele foi dada autorização para tanto)”, tão somente “auxilia as partes na obtenção da solução consensual”. Mais, a mediação é “orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé” (CABRAL, 2017, p. 355).

No que se refere à resolução de conflitos de relações continuadas, como as relações de cunho familiar, a mediação se mostra como uma das técnicas mais acertadas, pois manter o vínculo afetivo é tão importante quanto solucionar o conflito. Geralmente, os conflitos familiares envolvem afeto, emoção, sofrimento e dor, o que faz com que o papel do mediador familiar seja de magnitude, já que todas essas sensações devem ser equilibradas e ponderadas, de maneira que a família possa ser reestruturada (FRANCO, 2020, p. 63).

Os ensinamentos supramencionados ressaltam a importância de se falar de resolução de conflitos na esfera familiar, que é onde o presente trabalho se mostra. Por envolverem emoções variadas e diversas, a exemplo da mediação, que pode compreender as raízes desses conflitos, a Startup Contratos Familiares também se volta a essa incumbência, já que muitas situações podem ser debatidas, tratadas e, sobretudo, prevenidas.

A mediação também se coloca na tentativa de quebra de certos paradigmas, ocupando uma certa relevância dentro da Academia, o que acaba por reverberar a sua verdadeira importância científica. Tal quebra paradigmática diz respeito à “cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados”. Há certa confusão em distinguir os institutos da conciliação e da mediação, embora o último tenha maior grau de complexidade e seja mais completo. Dessa maneira, também exige maior cautela na sua operação, já que “possui finalidades e formalidades próprias, que visam restabelecer vínculos afetivos ou de convivência” (CABRAL, 2017, p. 355).

Patricia Francisco da Silva (2017, p. 50-51) argumenta que é bem sutil o que discerne a mediação e a conciliação, com tal discriminação sendo feita principalmente através de como se aborda o conflito, sendo a conciliação mais rápida. Nesse contexto, o Código de Processo Civil (2015), em seu artigo 165, mais precisamente nos parágrafos 2º e 3º, distingue os institutos através da diferenciação na atribuição de papéis ou funções que o conciliador e o mediador irão desenvolver.

O parágrafo 2º do artigo 165 aduz que o conciliador atua preferencialmente em conflitos em que não há vínculo anterior observado entre as partes, não podendo haver nenhum ato intimidador que force a autocomposição, à medida que o parágrafo 3º do mesmo artigo

informa que o mediador atua (de modo preferencial) em hipóteses em que há vínculo anterior entre as partes. Ainda, o papel do mediador é de auxiliar a compreensão do conflito, com a viabilização da comunicação entre as partes, havendo um exercício muito mais denso.

Sobre a necessidade de distinguir os dois métodos, tão confundidos no atual cenário, aponta-se que na conciliação a tratativa acerca do conflito é bem mais rasa, já que o objetivo principal é que a disputa entre os indivíduos seja finalizada. Do outro lado, na mediação, “é tratado o pano de fundo do conflito”. Tal expressão traduz a finalidade de tal instituto, qual seja, o reestabelecimento de vínculos sociais entre os afetados. Por isso, é requerida até maior capacitação do terceiro intermediador. A conciliação já encontra uma difusão bem maior no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a sua ocorrência foi visualizada de forma recorrente com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, já que é parte imprescindível do procedimento em juízos que apreciam causas de menor complexidade. Porém, a despeito de certa objeção, o quadro posterior a isso foi positivo, com uma grande resolução de casos ainda na audiência de conciliação (CABRAL, 2017, p. 355-356).

Como outro fator diferenciador entre mediação e conciliação, consta a metodologia aplicada nas sessões de cada um desses institutos. Na mediação, a tomada de decisão é tão somente pertencente às partes, já que o mediador serve como um orientador e “facilitador” de diálogos, com a utilização de técnicas que possam vir a contribuir com essa troca, de maneira que se atue no psicológico dos envolvidos. De modo diverso, o conciliador pode até mesmo “sugerir possibilidades legais para o acordo, aconselhando às partes em relação às possíveis soluções legais para o conflito”, se relacionando com um aspecto bem mais jurídico (FARIAS, 2014, p. 36).

A parte psicológica aludida é uma parcela muito importante dos conflitos familiares, razão pela qual a mediação é muito mais utilizada, tanto por se tratar de vínculos afetivos já existentes, quanto por ser de maior aprofundamento nesses mesmos tópicos. Semelhantemente, a plataforma Contratos Familiares também pode trabalhar a questão psicológica dos contratantes, que podem pactuar cláusulas nesse mesmo sentido.

De forma oposta à conciliação, que existe desde a Constituição Imperial, com maior difusão no ordenamento jurídico, a mediação no Brasil, mesmo com considerável reconhecimento teórico e prático, só recebeu a força normativa necessária, com a devida legitimação por parte da sociedade e produção de efeitos, a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque haviam determinadas barreiras culturais e legislativas que precisavam ser transpostas (CABRAL, 2017, p. 356).

Um terceiro método de resolução de conflitos adotado em território nacional é a

arbitragem. Esta encontra regulamentação na Lei Nº 9.307/1996, “que possui grande importância jurídica nas relações comerciais internacionais, diante do fenômeno da globalização”. Em um contexto de política mundial, a Lei de Arbitragem surgiu em uma conjuntura de desenvolvimento econômico dos países do mundo e crise dos sistemas de justiça. Estes não se mostravam capazes de fornecer respostas mais rápidas em um fluxo de informações tão elevado, tendo em vista a internacionalização das demandas de arbitragem (MARASCA, 2007, p. 47-48).

Dentro do processo multiportas, os ADRs se manifestam de duas maneiras, sendo a primeira referente a uma solução consensual do litígio e a segunda relativa a uma decisão adjudicatória, onde se enquadra a arbitragem. Considerando os meios alternativos, a arbitragem se enquadra na segunda manifestação e é a mais próxima do Poder Judiciário, já que há um rito a ser seguido, com a confecção de uma sentença que vincula as partes. Todavia, mesmo que existam similaridades da arbitragem com o processo judicial, os dois não se confundem, havendo diferenças como a possibilidade de escolha da legislação aplicável, do árbitro e do idioma a ser utilizado (o que revela a sua usabilidade no comércio internacional), bem como é permitida a opção por sigilo de julgamento (AZEVEDO NETO, 2015, p. 16-17).

Nessa esteira, a arbitragem é o meio que mais se assemelha a um processo judicial, embora não possa ser confundido com aquele. Porém, a participação das partes é vista sobretudo na possibilidade de escolha de diversos itens durante o procedimento, dos dispositivos legais até a língua oficial. Isto é, a partir do que corrobora o autor acima, nota-se que no processo judicial não há qualquer liberdade de escolha.

O instituto da arbitragem, através da promulgação de lei específica, propiciou uma forma de Justiça Privada – paralelamente à Justiça Pública – que engloba “jurisdição contenciosa, contraditória (em que se colhe o depoimento das partes ouve-se testemunhas, realiza-se perícias), com julgamento feito um terceiro estranho em relação às partes”. Essa terceira pessoa, escolhida pelas partes vai definir de que maneira a possível controvérsia irá ter fim (MARASCA, 2007, p. 48).

Deste modo, foram apresentadas as principais modalidades de meios alternativos de solução de conflitos adotadas no Brasil, dentre os quais constam a mediação, conciliação e arbitragem.

2.3 As novas plataformas multiportas e as ‘lawtechs’: a inserção da Startup Contratos Familiares

A priori, esta seção requer a recapitulação do que seja o sistema multiportas, que é a representação de um movimento de origem estadunidense que buscou suprimir a ideia do processo judicial como único acesso à Justiça, de maneira que se tenha várias portas para que conflitos sejam dirimidos.

Sobre o sistema multiportas, Pavinato (2018, p. 10) aduz:

Já o terceiro período cunhou a ideia de um sistema multiportas de resolução de conflitos, consolidando termos como ADR – alternative dispute resolution – e adequando a tutela dos direitos de uma forma mais efetiva. Por sua vez, a expressão “Tribunal Multiportas” foi um modelo desenvolvido pelo professor Frank Sander, da Harvard Law School, pelo qual os casos são encaminhados para o fórum mais adequado de resolução de acordo com as especificidades de cada disputa. Esse período compreende a atualidade, de modo que a tendência contemporânea é de se abrir as possibilidades para a aplicação de novos métodos, sem que se exclua o procedimento ordinário.

Waquim; Suxberger (2018, p. 13), após contextualizarem acerca da problemática que envolve o Poder Judiciário e os meios alternativos de solução de controvérsias, apontam para algumas iniciativas praticadas em território nacional e “que se inserem no espírito alternativo do Sistema Multiportas”, dentre as quais podem ser citadas a Startup sem processo; a Justiça sem processo – JUSPRO e a Constelação Familiar.

Sobre as startups, estas são entendidas como organizações que buscam modelos de negócio escaláveis e recorrentes, assim como instituições humanas que objetivam construir produtos em condições de incerteza elevada, com a necessidade de protocolos de gestão próprios. Não obstante, aquelas não devem ser consideradas sob a mesma perspectiva de empresas tradicionais, já que estas não necessariamente atuam em ambientes de grande indefinição. Por fim, as startups estão associadas a tecnologia e mercados dinâmicos, com recursos escassos e múltiplas influências (ROCHA, 2016, p. 33-34).

Analisando o panorama das Startups no Brasil, nota-se que o seu ecossistema é de crescimento, se encontrando em fase inicial de formação. Globalmente, a Startup necessita do Direito para que seja devidamente efetivada, e em território nacional isso é bem mais difícil, vide as barreiras comumente vistas. Após o surgimento daquelas, visto principalmente no Vale do Silício, na Califórnia, com o advento da internet, o Brasil começou a ser percebido como um mercado em potencial para startups. Dentre os casos de sucesso, pode ser mencionado o JusBrasil, (FALCÃO, 2017, p. 27-29).

Fundado nos estudos dos autores supracitados, atina-se para o vício atual que as Startups possuem no território nacional, já que não são observados tantos estudos nessa área, mormente em Startups jurídicas, ou seja, que trazem para o Direito um caráter de inovação. Concomitantemente, as características desses modelos, tais quais a atuação em áreas de incerteza e indefinição e a existência de recursos escassos são de grande valia para o cenário jurídico brasileiro, que em grande parte é manejado em condições adversas.

Em relação às iniciativas brasileiras, A Startup sem processo se propõe a conectar advogados de consumidores e Departamentos Jurídicos das empresas, de modo a viabilizar uma comunicação mais fácil por intermédio de acordos extrajudiciais. Tal startup simplifica as negociações entre consumidores e empresa, sem haver necessidade de acionar o Judiciário. A sua criação surgiu com a inquietação do CEO da empresa, o advogado Bruno Feigelson, com o aumento da demanda consumerista que chega até a Justiça. Nesse sentido, é estimado “um volume aproximado de cinco milhões de demandas consumeristas no Brasil, a um custo individual de processo de R\$2 mil por mês por cada ação de consumo que uma empresa responda”. A cada acordo firmado, há geração de um valor fixo creditado à plataforma, que já conta com quase três mil advogados cadastrados (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 13).

Para Filipe Serrano (2020, p. [?]), em notícia datada de agosto do presente ano na Revista Exame, a Startup Sem Processo, do Rio de Janeiro, se mostra como uma nova aposta do fundo de investimentos Primatec, que tem como escopo de atuação empresas da área de tecnologia e inovação. A ‘lawtech’ – termo utilizado para nomear empresas de tecnologia voltadas para a área jurídica de modo a proporcionar o seu melhor funcionamento - é promissora, o que é comprovado pelos 100 (cem) milhões de reais em caixa.

A Justiça sem processo ou JUSPRO, consiste na Primeira Câmara Privada de Solução de Conflitos, criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal programa propicia contato entre as partes, que resolverão as suas controvérsias, o que será posteriormente homologado judicialmente. Por conseguinte, o seu acesso se dá através do preenchimento de formulário, com o agendamento de audiência intermediada por um conciliador ou mediador. Para a diretora do JUSPRO, a finalidade deste é justamente a desjudicialização, vide os 25,5 milhões de processos que tramitam só na Justiça de São Paulo. Portanto, o número alarmante de ações fez surgir a necessidade de se buscar novos meios que proporcionassem mais rapidez, segurança e acessibilidade (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 14).

O terceiro caso de iniciativas que representam uma verdadeira tendência de novas ferramentas multiportas é a Constelação Familiar. Esta foi desenvolvida por Bert Hellinger, psicólogo alemão, e a sua aplicação busca entender o cerne e as razões do conflito que chegou

a gerar um processo judicial. As questões presentes em sessões de constelação perpassam temáticas como endividamento, violência doméstica, abandono, litígios familiares, guarda e outros, com a presença de um terapeuta especializado (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 14).

Para Céspedes (2017, p. 11), as constelações familiares não tiveram a sua criação a partir de Bert Hellinger, mas sim o seu desenvolvimento, já que tal instituto surgiu a partir de conhecimentos oriundos de diferentes áreas de conhecimento, tais quais a filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia e outros. Foram desenvolvidas, desta forma, as constelações organizacionais e a pedagogia sistêmica.

Tal ferramenta multiporta, através de uma metodologia sistêmica e caráter terapêutico – pois utiliza o trabalho capacitado de um psicólogo – almeja compreender o que tanto gera conflitos entre as pessoas, antes mesmo que chegue a acontecer alguma audiência. É concretizado, pois, um Direito que opera sob a lógica de que se há um verdadeiro tratamento de causas, estas não voltam a gerar problemas, o que otimiza o exercício da jurisdição (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 15).

A utilização da técnica de constelações familiares remete para um Direito Sistêmico, que representa a nomenclatura correta para a perspectiva sistêmica do que foi desenvolvido por Bert Hellinger, assim como aponta para técnicas de constelação que são adotadas em controvérsias trazidas para o âmbito do Poder Judiciário (CÉSPEDES, 2017, p. 37).

Os benefícios práticos gerados pela Constelação Familiar podem ser observados com a ocorrência de “100% de acordos na Bahia e 94% de solução de conflitos com o auxílio da técnica em Goiás”. Ainda, até mesmo a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) promoveu Workshop sobre a temática, com o ensino de como funciona o seu modo de operação (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 15).

Gama (2017, p. 301) menciona a existência de projetos que aliam a tecnologia com a busca por soluções alternativas de controvérsias, como exemplo o ‘Consumidor.gov’, pertencente ao Ministério da Justiça, e o Mediação Digital, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Para essa soma, de tecnologia e meios alternativos, dá-se o nome *online dispute resolution* ou ODR, que em português podem ser chamados de métodos de solução de conflitos em rede.

Na contemporaneidade, é ampla a utilização de smartphones, tablets e computadores, principalmente em ambientes de trabalho. Somado a isso, grande parte dos processos tem tramitação por meio eletrônico, com o auxílio da inteligência artificial para a solução de problemas de ordem mundial. Com base nisso, os meios alternativos de solução de

contendas não são alheios a essa realidade tecnológica, o que resultou em muitas empresas desenvolvendo “mecanismos de resolução de controvérsias de forma negociada na internet, online, em tempo real, sem ou com baixos custos”. O surgimento do modelo ODR foi visto em países como Estados Unidos da América e Canadá e foi importado para o Brasil (SPROTTE LIMA, 2019, p. 92-95).

Atualmente, tais meios estão cada vez mais deixando de ser um ideal para que se torne realidade, o que é verificado através “de iniciativas de vários órgãos do Poder Judiciário e da iniciativa privada por meio das chamadas *lawtechs*, que criam ambientes virtuais seguros para que ocorram negociações”. Outrossim, a atualidade obsta qualquer dissociação entre direito e tecnologia. Além do processo judicial eletrônico, a aplicação da tecnologia no Direito está presente na utilização de aplicativos de comunicação como meio probatório e no interrogatório feito por meio de videoconferência. Sendo cristalina a relação entre as duas áreas, “devem ser criadas soluções de estímulos à desjudicialização dos conflitos”, que devem guardar alinhamento com meios tecnológicos (GAMA, 2017, p. 302-305).

De forma simplista, a junção da tecnologia com os meios alternativos de resolução de controvérsias gerando as chamadas ODR pode ser conceituada como sendo a transposição dos referidos métodos para plataformas online, ou seja, na internet. A ajuda tecnológica, pois, acelera e torna menos burocráticos procedimentos que costumam ser muito demorados. Mais, os norte-americanos Ethan Katsh e Janet Rifkin são considerados os precursores do estudo das ODR, sendo responsáveis por fundar um Centro Nacional para esta temática, que é vinculado à Universidade de Massachussets. Em âmbito brasileiro, Daniel do Amaral Arbix é pioneiro no assunto com o seu livro *Resolução Online de Controvérsias*, datado de 2017 (SPROTTE LIMA, 2019, p. 95-96).

A tecnologia vem galgando tantos espaços dentro da área jurídica que, em julho de 2016, foi criada a Associação Brasileira de *Lawtech* e *Legaltech* (AB2L). Esta, além de desempenhar a função precípua de representação de associados, também busca exercer um papel organizacional para o referido setor, de maneira que haja eficiência daquele. Destarte, a inteligência artificial passa a estar presente ao reduzir custos e tempo com a automatização de serviços mais simples (GAMA, 2017, p. 306).

No que concerne às *legaltechs*, Andrade; Rosa e Pinto (2020, p. 16) mencionam que os escritórios de advocacia que oferecem tecnologias capazes de minimizar custos e fornecer uma perspectiva cristalina sobre litígios saem na frente. Também, um dos serviços oferecidos é justamente a análise de contratos, com o preparo para novas dinâmicas. Dessa maneira, a inteligência artificial pode ser um aliado à Startup Contratos Familiares, que é o foco

do presente estudo.

Similarmente, a utilização de robôs e da inteligência artificial, com a necessária adaptação ao que tecnologia passa a exigir, virou rotina no escritório Advocacia Maciel, desde o trâmite inicial até o trânsito em julgado, o que necessitou de adaptação dos profissionais. Para José Alberto Maciel, que é sócio presidente, os profissionais do Direito ainda não estão preparados para encarar a transição de carreiras com vieses mais digitais. Ainda, complementa que é uma adaptação que deve ser feita com cuidado, já que “parte do Direito nunca poderá ser digital” (GRANATO, 2020, p. [?]).

Em matéria da Revista Exame, são mostradas sete startups que alteraram o panorama jurídico brasileiro, dentre as quais constam a Finch Soluções, Looplex, Jusbrasil, Justto, NetLex, Advys e Legal One. Todas convergem para a busca de rapidez e eficiência para o sistema jurídico. Mais, tomando por base o estudo de Thomson Reuters, “40% dos escritórios entrevistados estão em busca de alguma solução de automatização de processos”. Concomitantemente, as startups não oferecem só programas que gerem prazos e ações, mas também os que apresentam tendências jurisprudenciais, análise de dados e probabilidade de perda ou ganho de ações, assim como evitar que mais processos cheguem à Justiça (BERTÃO, 2017, p. [?]).

A inteligência artificial nos escritórios de advocacia pode atuar em algoritmos de processamento de linguagem natural, com o entendimento de dados de fala e escrita. Não obstante, “a tecnologia faz a varredura diária em andamentos processuais nos tribunais de todo o país, com alerta para o ajuizamento em massa de ações com indícios de fraudes processuais e cruza informações de diversas fontes”. Para Paula Oliveira, CEO da GoToData, a área jurídica pode passar por um melhoramento com a ajuda tecnológica em atividades como leitura, análise e síntese de textos. Apesar de haver intensa subjetividade naquelas, o que faz com que o trabalho dos profissionais do direito permaneçam pertencentes a eles, o emprego das tecnologias pode dar velocidade (GRANATO, 2020, p. [?]).

Por conseguinte, a partir das diversas iniciativas em startups retro mencionadas, com o crescimento das chamadas ‘lawtechs’, que aliam direito e tecnologia, a startup Contratos Familiares – objeto de estudo na presente monografia – também se insere no rol de iniciativas que representam novas ferramentas multiportas. Isso é visto a partir do momento em que as próprias partes pactuam – através de um contrato – e regulam situações ou eventuais conflitos sem que necessariamente o Judiciário precise exercer algum juízo de valor.

3 A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, irá ser abordada a intersecção entre o Direito dos Contratos e o Direito de Família, culminando no que é intitulado de contratualização daquele ramo. A dinâmica entre esses dois âmbitos gera a premissa sob qual opera a Startup em análise, razão pela qual necessita de aprofundamento.

A primeira seção trata da autonomia da vontade e do afastamento da intervenção estatal no seio familiar, seguida pela segunda seção, que discorrerá sobre as limitações aos contratos familiares, concluindo com a terceira seção, que ilustra a pluralidade das entidades familiares.

3.1 Autonomia privada e diminuição da intervenção estatal no seio familiar

Para Marília Pedroso Xavier (2011, p. 53-54), o direito de família mínimo se inspira na teoria do direito penal mínimo, de modo que se justifica a semelhança nos vocábulos. Da mesma maneira que, no segundo, só há tutela dos bens jurídicos de maior relevância, o primeiro deve ser manobrado sob a mesma lógica. Nesse diapasão, tem-se a adoção de um conjunto de princípios que declara “a menor intervenção estatal possível, conferindo maior autonomia aos indivíduos”.

Ainda, “um aspecto que reforça a adoção de uma principiologia minimalista de direito de família é a crítica que se pode fazer à judicialização excessiva dos conflitos existentes nessa seara”. Também, uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas demonstra que as demandas relativas à família são a terceira causa que faz com que os brasileiros acionem o Poder Judiciário, logo após as causas trabalhistas e consumeristas (XAVIER, 2011, p. 60).

A partir dos ensinamentos da autora, é percebido que o Direito de Família Mínimo - que defende a autonomia dos indivíduos em virtude da atuação do Estado só em casos necessários - se apresenta como uma alternativa viável para a desjudicialização do direito de família. Nesse aspecto, os contratos familiares respaldam essa perspectiva minimalista, tão relevante para que se desafogue o Judiciário.

Segundo Marcelo Benacchio (2009, p. 7.206), as mudanças na lei e a atuação jurisprudencial demonstram a evolução da autonomia privada dentro do direito de família. Mais, um dos indicativos que demonstram esse avanço é exatamente “a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos em direito de família”, com mediações e soluções

negociadas em que o atuação judicial é eventual. O movimento de privatização da família é visualizado, por exemplo, na separação e divórcio extrajudicial realizados por escritura pública.

Ao se atentar para o autor acima, nota-se que a desjudicialização do direito de família por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, com a Startup Contratos Familiares se enquadrando como uma ferramenta multiporta, reforça a autonomia privada dos indivíduos na valorização de um Direito de Família Mínimo.

Ao se falar sobre a autonomia privada dentro do direito de família, menciona-se que é um conceito de extrema importância para que se entenda o chamado Direito de Família Mínimo, bem como a positivação do afeto. Não obstante, para que se entenda a temática é preciso fazer uma distinção entre Direito Público e Direito Privado, de modo que se situe o Direito de Família. Nesse sentido, foi o Direito Romano que fez tal discriminação, com o intuito de deixar evidente que haviam dois tipos de relações sociais com naturezas distintas, uma era nutrida entre o Estado e os seus cidadãos e a outra era a observada entre os próprios cidadãos de Roma. (BARBOSA, 2016, p. 17).

A própria classificação e enquadramento de institutos entre um ramo ou outro é um tanto quanto difícil, com a criação de várias teorias que se ocupavam disso. No entanto, prevaleceu a que compara autonomia privada e supremacia do interesse público, com a percepção de qual prepondera. No que concerne ao Direito de Família, mesmo com a existência de normas de ordem pública, se enquadra no Direito Privado, tendo em vista que não há retirada “da eficácia da autonomia privada”, sendo aquelas apenas balizas Também, em tempos atuais não deve haver uma ótica engessada ao se notar o Direito Público e o Direito Privado, a despeito de haver uma simbiose entre os ramos retro mencionados, em razão da própria dinamicidade do Direito. (BARBOSA, 2016, p. 17-18).

O referido autor situa o debate em seu âmago ou em suas raízes históricas. Para tanto, restou cristalino que o Direito Brasileiro utiliza a discriminação feita pelo Direito Romano, havendo divisão entre Direito Público e Privado. Todavia, a contemporaneidade desempenhou o seu papel em não mais dividir de forma tão inflexível tais ramos do Direito, já que existem alguns institutos que misturam características típicas dos dois.

Para Isis Boll de Araujo Bastos (2012, p. 14), “o fundamento do direito de família contemporâneo está na Constituição Federal”, com “a repersonalização das relações privadas, proporcionada por uma constitucionalização do direito civil”. Houve, portanto, um deslocamento do vértice de interpretação da família para o Texto Constitucional, de forma que este emana valores interpretativos para o Código Civil. Por fim, “a sociedade, também

considerada como destinatária do dever fundamental de proteção da família, projeta-se na defesa da família, isso tendo em vista o princípio da solidariedade social”.

Levando em conta os ensinamentos da autora acima, a repersonalização e a constitucionalização do direito de família são grandes fenômenos que propiciaram uma transformação do Direito de Família do jeito que este era conhecido. Tais balizas fizeram com que a valorização da autonomia privada dos indivíduos tornasse possível o surgimento dos novos arranjos familiares atentos aos valores constitucionais irradiados, com o resguardo dos direitos fundamentais por todos os atores, inclusive o ente estatal.

A constitucionalização do direito civil está diretamente concatenada com a centralização da pessoa humana no ordenamento jurídico. O Texto Constitucional de 1988, pois, vinculou as atividades estatais e privadas em sua integralidade para que contemplasse a referida centralização, “desmoronando as premissas do direito privado de disciplinar o trânsito das riquezas em uma sociedade”. O fenômeno impulsionado pela Carta Magna fez com que a legislação infraconstitucional fosse reformulada, com a superação de uma visão patrimonialista da família, havendo verdadeiras mudanças paradigmáticas (MOSCHETTA, 2016, p. 140-141).

Os paradigmas modificados que foram explanados pela autora corroboram que houve uma irradiação de princípios constitucionais para todas as áreas do direito, notadamente o Direito de Família. Por esse prisma, o fenômeno jurídico da constitucionalização do direito civil acaba por trazer para estes valores constitucionais que devem ser perseguidos, tal como a própria observância à dignidade da pessoa humana.

Passando para a análise do instituto da autonomia privada em si, esta diz respeito a um consentimento da própria figura estatal para que os particulares decidam de maneira autossuficiente as questões relacionadas a sua esfera íntima, com a tutela dessas ações por intermédio do ordenamento jurídico. Logo, “o próprio indivíduo decide quais normas jurídicas serão aplicadas ao seu cotidiano, englobando tanto questões afetivas quanto as patrimoniais” (BARBOSA, 2016, p. 18).

Renata de Lima Rodrigues (2013, p. 151-152) aponta que a dignidade humana “reside na possibilidade de autodeterminação”, pois “dizer de seus próprios desígnios e poder escolher os seus objetivos é o que faz da vida humana um precioso bem a ser protegido”. Logo, é íntima a relação entre autonomia, dignidade e direitos fundamentais, que devem caminhar conjuntamente.

Quanto às questões de cunho patrimonial, dentro do rol de princípios fundamentais de Direito Privado consta a autonomia privada. A exemplificação disso é a própria feitura de negócios jurídicos, institutos disponibilizados pelo Estado para que as pessoas utilizem em um

espectro bem amplo de liberdade, ainda que existam certos limites que não podem ser excedidos, não podendo extrapolar o próprio instituto da autonomia privada (BARBOSA, 2016, p. 18).

Refletindo o que o autor traz para a discussão, é percebido que a incidência contratual no âmbito do direito de família no que se refere às questões patrimoniais é muito mais solidificada, com a exemplificação dos negócios jurídicos existentes há um bom tempo no ordenamento jurídico. Todavia, ainda há certa novidade e necessidade de debate quanto às questões existenciais.

Segundo Alves (2009, p. 138-139), “em sendo a família hodierna uma entidade democrática, aberta, plural, em que a promoção da dignidade dos seus membros é a sua principal missão, não há que se olvidar que a incidência da autonomia privada” deve ser uma ideal geral a ser seguido. Pois, deve haver a possibilidade de que “cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessar”.

Resta evidente que promover a dignidade da pessoa humana dentro da família é permitir a sua pluralidade e a sua abertura para o novo, o que é intrínseco ao próprio ideal democrático, de aceitabilidade para o que é divergente ou não necessariamente idêntico ao que se está habituado. Nessa esteira, a valorização da autonomia para que as pessoas desenvolvam as suas aptidões e os seus entendimentos de afeto, desde que não fira terceiros, deve ser promovida.

Se a autonomia privada é uma crescente, há um pressuposto lógico oriundo dessa afirmativa, qual seja, o dever de natureza negativa do Estado de não ingerência “no âmago familiar”. Portanto, atualmente, a família, por envolver relações afetivas e de desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, “é muito mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica de monopólio do Estado, como outrora era tratada” (ALVES, 2009, p. 139).

Tomando por base o que é dito pelo autor, a partir do momento que se permite o pleno desenvolvimento do ideal de felicidade e afeto em uma esfera que é completamente privada, o Estado, por consequência, deve interferir minimamente. Pois, a sua atuação não deve ser vista em uma instituição que não deve ter um guia pronto, imodificável e rígido em todas as ocasiões, já que cada indivíduo e família tem desenvolvimentos diferentes entre si.

Raad (2018, p. 10) argui que “a realização do particular projeto de vida do indivíduo é prerrogativa inerente à concepção de vida digna”. Ainda, “é no terreno familiar, por sua vez, que a convergência de escolhas individuais atinge seu grau máximo capaz de gerar satisfação pessoal e razão essencial”. Inobstante, é naquele mesmo âmbito que as pessoas projetam os

seus caminhos em questões existenciais, com a família enquanto base social. Por conseguinte, tal autodeterminação no campo familiar tem caráter tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

Depreende-se que “não pode o Estado pretender sufocar as relações familiares, devendo permitir o exercício da liberdade afetiva por parte de seus membros”. A impossibilidade estatal no referido sentido muito se deve pelo fato de que a própria família “deixou de constituir célula do Estado, sendo que atualmente a sua participação, como um elemento estranho, externo às relações afetivas, pode prejudicá-las, daí porque deve ser ao máximo evitada” (ALVES, 2009, p. 139).

Então, uma presença forte e incisiva do Estado no âmbito familiar acaba por reprimir ou sufocar a liberdade de ser ou de existir dentro daquele, o que se apresenta como verdadeira impertinência ou infortúnio para os indivíduos e para as famílias. Deve-se ater que o Estado é um ente que, apesar de não ser personalizado, é alheio à realidade que se observa na construção do afeto entre as pessoas.

3.2 Limites à contratualização

Para Teixeira e Moraes (2019, p. [?]), “a família é o locus de maior importância na vida do ser humano, vez que é em seu âmbito que a pessoa experimenta as primeiras noções de convivência e assimila os valores que seguramente carregará”. Devido a isso, o papel da família na vida do indivíduo pode ser tanto o de edificação de cada um de seus membros quanto o de toxicidade e disfuncionalidade. Por isso, o ordenamento jurídico resguarda indivíduos que não estão em posição de simetria, havendo redução dos espaços de negociabilidade quando se observar alguma assimetria relacional.

Mangueira e Lopes (2014, p. 150) mencionam que a entidade familiar é “compreendida como um grupo com identidade própria, um sistema aberto com comunicação multidirecional, que pode representar um fator de adversidade ou de proteção aos processos de saúde e de doença de seus membros” bem como em relação aos seus processos de desenvolvimento. Dentro do que se chama de famílias disfuncionais, podem ser vistos “divórcios, casamentos sucessivos, número e idade de filhos e enteados, mudanças geográficas, doenças prolongadas de membros da família, experiência de abuso físico e sexual, psicopatologias como esquizofrenia ou depressão” e outros.

A partir do que os autores citam, as entidades familiares podem desempenhar papéis tanto positivos quanto negativos perante os seus membros constituintes. Desse modo, pode haver uma conotação de disfuncionalidade ou de proteção, o que faz com que certos limites

precisem ser delineados na formulação de contratos familiares que possam vir a contribuir para a existência das chamadas famílias disfuncionais.

O primeiro grupo onde há manifesta vulnerabilidade e sob o qual se discorrerá é o relativo a crianças e adolescentes. Acerca destas, deve se trazer para o debate de imediato a importância da concretização do que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, que explana direitos fundamentais que devam atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, “o primeiro veículo de auxílio ao acesso a esses direitos é o processo educacional, que se exterioriza por meio da autoridade parental”, que deve respeitar a originalidade de seus filhos, dialogando com estes, e valorizar outras qualidades além de obediência e tradição, não somente impondo valores (TEIXEIRA; MORAES, 2019, p. [?]).

Lemos; Gechele e Andrade (2017, p. 2), afirmam que houveram muitos avanços com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito à convivência familiar e comunitária desses sujeitos de direito. Mais, o artigo 4º do presente Estatuto estampa a proteção integral à criança e ao adolescente, que deve ser realizada “por meio da família, da sociedade e do poder público”. Ainda, em casos de ruptura de vínculos familiares, é o Estado que deve proteger tais indivíduos.

A partir do que foi dito pelas autoras, tem-se a exemplificação de ocasiões em que a atuação do Estado passa a ser necessária, de modo contrário ao que se visualizou na primeira seção do presente capítulo, em que se vislumbra uma premissa de não intervenção estatal.

Todavia, o Estado deve acompanhar a autoridade parental em momentos patológicos. A intervenção estatal se mostrou, por exemplo, na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 888.815, que determinou que a educação formal de crianças e adolescentes deveria ser feita na escola, na apresentação da classificação etária no que se refere a programas de televisão e filmes em cinema; na prerrogativa atribuída ao Estado, constante no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na escolha do destinatário da criança filho de uma mãe que decide entregá-lo para adoção; bem como a possibilidade do magistrado regular e agir em acordos sobre guarda e convivência do filho, com base no artigo 1.586 do Código Civil (TEIXEIRA; MORAES, 2019, p. [?]).

Tem-se que, quanto a crianças e adolescentes, vigora a teoria da proteção integral, que determina que aqueles sejam considerados sujeitos de direito e, por conta de sua condição especial – já que estão em franco processo de desenvolvimento – devem ter prioridade na garantia de seus direitos. A doutrina vigente, que protege esses indivíduos em todas as áreas, é vista no artigo 227 da Constituição e simboliza um avanço face a teoria que era observada antes,

a da situação irregular, presente no Código de Menores de 1979 (SANTOS; VERONESE, 2013, p. 54).

Monfredini (2013, p. 46-47) aponta que a doutrina da proteção integral tem o seu cerne na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na Convenção dos Direitos da Criança. A proteção desta se dá na garantia de seus direitos, elencados principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a Lei 8.069/1990. Proteger de forma integral esses sujeitos é uma tarefa que exige participação de todos os atores, isto é, do Estado, da família e da sociedade.

Examinando o que os autores arrazoaram, é indubitável a influência que as autoridades parentais exercem sobre os filhos, já que estão diretamente presentes em seu crescimento e patrocinam a sua educação com os seus valores. Todavia, é ingênuo acreditar na inexistência de pais tóxicos e maléficos aos seus filhos, razão pela qual nesses casos o Estado deve intervir.

Sobre este exame, resta incontestado que os contratos familiares, se permitidos nesta seara, poderiam representar verdadeira nocividade ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, já que algumas cláusulas acabariam lidando com assuntos de extrema sensibilidade. Logo, contratos que tenham essa temática devem ser vedados.

Os idosos são o segundo grupo que revelam uma situação de vulnerabilidade, e que se apresenta de diversas maneiras, notadamente por intermédio de doenças físicas e problemas de natureza psíquica, percalços financeiros advindos de aposentadoria e aumento de gastos e despesas com saúde. Tudo isso faz com que seja gerada, por muitas vezes, a necessidade de cuidados por terceiros. Logo, “em razão desses obstáculos que podem se manifestar em situações de senilidade, o idoso pode não estar em condições de definir questões sobre a própria vida – se houver déficits de discernimento – ou de renunciar a espaços de atuação. Por isso, o artigo 230 da Carta Magna de 1988, o Estatuto do Idoso, as normas administrativas como a Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006, bem como a Lei N. 13.466/2017 estabelecem uma série de mecanismos de proteção (TEIXEIRA; MORAES, 2019, p. [?]).

Deve-se atentar que o simples fato de uma pessoa ser maior de 60 (sessenta) anos e se enquadrar como idoso não a torna incapaz, já que em situações normais há pleno gozo da personalidade e dos direitos que decorrem dela. Nesse interim, para que haja incapacidade são necessárias algumas causas, como enfermidade e prodigalidade. Todavia, há maior vulnerabilidade nos idosos e maior probabilidade destes serem coagidos, o que é criminalizado pelo artigo 107 do Estatuto do Idoso (CHIMENTI, 2015, p. 78-79).

Para Barbosa KTF; Oliveira FMRL e Fernandes MGM (2018, p. 353), “o crescimento da população idosa é tido como uma das mais relevantes transições demográficas, o que acontece de modo rápido e abrupto”, principalmente nos países que estão em desenvolvimento e que não possuem acompanhamentos de seus progressos socioeconômicos. Nesse interim, “o envelhecimento implica em aumento do risco para o desenvolvimento da vulnerabilidade”.

No que se refere aos contratos de modo específico, não há nenhuma previsão genérica que tutele os idosos em função de pessoas não-idosas. Porém, é vislumbrada maior recorrência dessa questão nos contratos consumeristas e de saúde, assim como nas relações de trabalho. Em consonância às relações de consumo, há uma hipervulnerabilidade do idoso amplamente demonstrada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência de alguns Tribunais Estaduais pelo país, como os do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo (CHIMENTI, 2015, p. 79 e p. 117).

Da análise do que foi dito pelos autores acima, entende-se que a chegada nessa fase de vida, após tantas vivências, sofrimentos e alegrias, não deve ser uma sentença de incapacidade ou de morte, já que muitos idosos conseguem viver com saúde e longevidade, com muitos praticando esportes, dirigindo e mantendo relações sexuais.

Seguindo tal análise, a proteção conferida aos idosos, com o seu resguardo em situações negociais ou contratuais, se refere aos que já sofrem de um abalamento de ordem psíquica ou física, e que, por si só, não estão em pleno exercício das suas capacidades. Nesse caso, os contratos familiares não devem ser disponibilizados, já que a probabilidade de cometimento de vícios ou enganos seria bem exacerbada.

Quanto às pessoas com deficiência, estas foram tema da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi regulamentada a partir da aprovação da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei 13.146/2015), que repensou a incapacidade absoluta e revogou o enquadramento da pessoa com deficiência como absolutamente incapaz e possibilitou meios de maior participação das pessoas deficientes na sociedade. A deficiência gera efeitos e impacta pessoas de modo diverso, o que requer que se analise cada caso de modo concreto para analisar se é possível a contratualização de suas demandas de modo livre ou se o Estado precisa intervir exercendo algum tipo de proteção (TEIXEIRA; MORAES, 2019, p. [?]).

Segundo Eduardo Nunes de Souza (2019, p. 110), há uma intensa complexidade na tarefa de conferir emancipações e ao mesmo tempo proteger as pessoas com deficiência, já que parecem ações que por muitas vezes conflitam. Não obstante, tornar inválidas certas negociações, de maneira que as module levando em consideração “o grau concreto de

discernimento do indivíduo, embora implique certa restrição no exercício de sua autonomia, ainda se mostra, nesse sentido, um importante ponto de partida na tutela de pessoas com deficiência mental”. Isso tudo visa conferir certa segurança jurídica a essas relações.

Ferreira (2019, p. 61) argumenta que para atestar a validade de negócios jurídicos celebrados por pessoas que são assistidas pelo regime de tomada de decisão apoiada, que foi uma criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prestar auxílio a esses indivíduos, deve sempre se observar os limites estabelecidos no termo de apoio. É claro que deve ser asseverada a maior liberdade possível para os deficientes que são submetidos a tal regime.

Com base no que os autores disseram, deve haver um verdadeiro equilíbrio nas políticas públicas que tenham como foco as pessoas com deficiência, já que o máximo de autonomia e liberdade deve ser fornecida, porém, sofrendo limitações que protejam os direitos dessas pessoas. Por óbvio, as deficiências se apresentam de modos distintos e isso deve ser sopesado de acordo com cada caso. De qualquer modo, há uma certa vulnerabilidade vista nesse grupo, a qual obsta que contratos familiares sejam livremente firmados, o que se mostra como uma das limitações a essa contratualização.

Por fim, como última hipótese de limitação à contratualização elencada, também se fala da mulher em situações de vulnerabilidade ou em casos que se realize distorções de gênero. A Constituição Cidadã estabeleceu igualdade formal entre homens e mulheres em seu artigo 5º, mas a igualdade material não é percebida. Há uma série de compreensões pré-estabelecidas e “sedimentadas na sociedade a respeito do gênero (cores ou brincadeiras entendidas como adequadas para menino ou menina, estereótipos para homens e mulheres)”, o que acaba por perpetuar “uma desigualdade que valoriza os papéis hierárquicos, de superioridade masculina e corroboram uma subordinação da mulher”. Além dos casos de violência doméstica, que demonstram vulnerabilidades femininas, uma das situações que revelam desigualdade de gênero é “o déficit gerado pela maternidade na carreira profissional da mulher”. (TEIXEIRA; MORAES, 2019, p. [?]).

Cruz (2014, p. 37-38) infere que a mulher se encontra inserida em um contexto social patriarcal, com reproduções inconscientes de estruturas de dominação masculina, em que o homem toma um papel mais relevante em detrimento da mulher, que muitas vezes fica com funções domésticas e amenas. Não obstante, essa dominação do homem “gera uma onda de violência e de preconceito contra a mulher nos mais variados níveis e espaços, como à mulher negra, à camponesa, à índia, à pobre, à doméstica”, mesmo que sejam as mulheres maioria populacional.

Irene Okabe (2010, p. 31) retrata que a violência contra a mulher “é um fenômeno polissêmico que se expressa de várias formas”. A variedade dessa violência contempla agressões psicológicas, físicas e sexuais cometidas por companheiros. Globalmente, também se mostra no assédio sexual no trabalho, no tráfico de mulheres, na mutilação genital e no estupro em massa em conflitos espalhados pelo mundo.

Considerando o que foi dito pela autora, em uma sociedade que concentra tantos resquícios de machismo em todas as suas estruturas, e que a mulher é a principal vítima de violências dentro dos lares, não há possibilidade de se permitir contratos familiares em que uma das partes seja uma mulher em situação de fragilidade ou violência em qualquer uma de suas manifestações. Desse modo, contratos firmados entre homens e mulheres devem trazer consigo a igualdade formal corroborada pelo Texto Constitucional, com respeito aos valores e a dignidade.

3.3 Bases principiológicas envolvidas

Para Dimitre Braga Soares de Carvalho (2020, p. [?]), ao passo que a sociedade propicia mudanças em suas configurações, surgem “novos projetos afetivos e modelos de família”. Em muitos casos, o Direito de Família codificado não basta para a resolução de novas questões, que historicamente são recheadas de “singularidades, conquistas e realidades”.

O que as pessoas esperam dos principais institutos do Direito de Família, quais sejam, filhos, casamento, a afetividade e a vida compartilhada, desse modo, é modificado em uma velocidade considerável. Pois, “as novas gerações demandam a construção de regras específicas de Direito de Família para cada uma delas, respeitando as opções e as peculiaridades de cada indivíduo, bem como de cada agrupamento familiar” (CARVALHO, 2020, p. [?]).

Então, o crescimento da autonomia privada e o encolhimento do tamanho do Estado no seio familiar – amplamente dissertados na primeira seção deste capítulo com a contribuição de autores relevantes - aliados às intensas transformações as quais as entidades familiares foram submetidas e ainda o são (levantadas pelo autor Dimitre Braga Soares de Carvalho), levam à concretização do chamado princípio da pluralidade das formas de família. Este foi instaurado a partir da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 226 (BRASIL, 1988).

O artigo 226 do Texto Constitucional estampa em seu caput que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ainda, o seu parágrafo 4º aduz que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Nesse espectro, é desabilitada a ideia de que só se considera família um modelo

ideal e enrijecido que necessariamente tenha que envolver pai, mãe e filhos, já que o artigo traz justamente a confirmação de que pai e descendentes ou mãe e descendentes são consideradas entidades familiares de qualquer maneira (BRASIL, 1988).

Por fim, o parágrafo 7º do artigo em voga alude que, com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, o planejamento familiar é uma decisão livre e aberta do casal, “competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 1988).

Alexandre Zarias (2010, p. 66) corrobora que as mudanças geradas pelo Código Civil de 2002, bem antes deste ser promulgado, “criaram um vasto campo de debates, com contribuições de especialistas de diversas áreas acerca dos efeitos e do alcance jurídico do atual direito de família”. Ainda, complementa que o próprio processo de codificação civil sofreu um esgotamento, e mesmo mudanças da legislação referente a essa área não privilegiam toda a diversidade social.

Concomitantemente, “esse descompasso entre a lei e a pluralidade de experiências sociais de família” mobilizou juristas que, há mais de uma década, já reuniam esforços para criar um Estatuto de Família (através do Projeto de Lei n. 2.285/2007) em que se reconhecesse a pluralidade familiar atendendo princípios como igualdade, solidariedade familiar e dignidade (ZARIAS, 2010, p. 66).

Deprendendo-se do que foi aduzido acima pelo ilustre autor, o esforço de se ter um Direito de Família em uma acepção plural vem de alguns anos, não sendo algo tão recente. Junto a isso, o Direito das Famílias codificado cada vez mais se mostra ineficiente, razão pela qual os precedentes ganham cada vez mais espaços, já que conseguem acompanhar de forma mais proveitosa as inovações sociais que devem ser reguladas.

Souza e Chaves (2017, p. 47), em seu artigo *Família: pluralidade e singularidade* menciona que o próprio título “traz uma provocação sobre os desafios para se pensar a família na contemporaneidade”. Para isso, examina as entidades familiares enquanto dotadas de diversidade ao longo das décadas e explora, a partir da psicanálise, aspectos singulares e plurais existentes dentro desse objeto de estudo.

Outrossim, “a família não deve ser tomada no singular, pois as formas de sua apresentação se modificam ao longo do tempo”. A pluralidade presente na família, que é muito elucidada através da diversidade de modelos e com estruturas que variam de acordo com esses modelos, também é acompanhada de algumas singularidades, como a formação psíquica de indivíduos participantes de uma família. Ou seja, à medida que é concebida em uma pluralidade,

aquela também desempenha um papel de singularidade, já que cada indivíduo dentro de uma família difere do outro e deve ser respeitado em suas particularidades (SOUZA; CHAVES, 2017, p. 52).

A contribuição dos autores retro mencionados advém de uma outra área do conhecimento, a psicologia e a psicanálise, o que revela a necessidade de um conhecimento interdisciplinar em questões que envolvem as entidades familiares. Portanto, o olhar da psicanálise para a família também parte de uma ideia plural, o que ratifica os argumentos levantados.

Pessanha (2011, p. 3), ao falar sobre os novos arranjos familiares, menciona que a família tinha como finalidade a procriação, que só era legítima através de casamentos entre homens e mulheres. Todavia, esse quadro foi felizmente alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu margem para que diversos vínculos afetivos pudessem ser cultivados, em uma nova terminologia chamada de ‘entidades familiares’.

Nessa linha de pensamento, foram inseridas novas configurações, que são diversas, tais quais, a existência somente de união estável sem necessariamente a conversão em casamento, as famílias monoparentais (que podem ser formadas por pai ou mãe junto de seus descendentes), as famílias socioafetivas e homoafetivas (formadas por pessoas do mesmo sexo). Todas essas modalidades são ratificadas por uma série de princípios constitucionais implícitos e explícitos (PESSANHA, 2011, p. 3).

Do autor acima, compreende-se que a autonomia privada e a retirada considerável do Estado na vida das famílias, gerando a pluralidade das entidades familiares, e a criação de uma nova terminologia a partir do Texto Constitucional de 1988, fez com que fossem geradas uma gama de modelos familiares. Esses modelos podem ser vistos a partir de famílias monoparentais, socioafetivas, homoafetivas e outras.

Sobre as famílias homoafetivas, Franco Bahia e Vecchiatti (2013, p. 68) dissertam sobre o julgamento da ADI N. 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal enquanto ator contra majoritário no reconhecimento da família dentro de uma concepção plural. Mais profundamente, fala-se que aquele fez uma interpretação construtiva “de princípios jurídicos de pluralidade, diversidade e igualdade”.

A partir do que foi citado acima, a possibilidade da união estável e da conversão em casamento de pessoas do mesmo sexo contempla a terminologia inaugurada constitucionalmente. Ainda, a contratualização do direito de família e a Startup objeto de estudo opera sobre tais premissas, já que não pode promover qualquer preconceito ou discriminação em função de orientação sexual.

Uma outra modalidade de família que demonstra como tal instituto se modifica com o tempo, revelando a necessidade do Direito acompanhar essas transformações, é a multiespécie. Seguin; Araújo e Neto (2017, p. 7) conceituam essa nova possibilidade familiar como a que é “composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo”. Isto é, tal modalidade ultrapassa a concepção familiar tradicional de pais e filhos.

As famílias multiespécies surgem exatamente no contexto da necessidade de se reconhecer que as entidades familiares tem um viés plural, e, para tanto, o ordenamento jurídico deve proteger tal pluralidade. Além disso, o rol do artigo 226 da Constituição não é dotado de taxatividade, “estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto”. É preciso atentar para a dignidade da pessoa humana, “sobrepunhando valores meramente patrimoniais”. Inclusive, é sabido que a legislação previdenciária foi uma das primeiras no reconhecimento do novo conceito de família (SEGUIN; ARAÚJO; NETO, 2017, p. 2-3).

Os apontamentos acima geram a conclusão de que se não há um rol taxativo no dispositivo constitucional de quais tipos de entidades familiares podem existir, tal rol só pode ser exemplificativo, o que dá margem para inúmeras configurações familiares existirem com o respeito que merecem, desde que não agridam terceiros.

O meio social é alterado de forma constante, com o surgimento de novos pensamentos e ideologias, “o que leva a modificações do ordenamento jurídico pátrio, não só no que se refere às legislações infraconstitucionais, mas também a Carta Magna, a qual, compartilhando do ensinamento Lassaniano, deve se adequar aos fatores reais de poder”. Tal lição também é ilustrada pelo autor Bernardo Gonçalves Fernandes (2016). Essa transformação social gerou “compreensões diferentes da que se possuía em 1988, principalmente no que tange a família, uma vez que novas configurações deste instituto surgiram, descartando a ideia de que só mãe, pai e filhos constituem uma entidade familiar” (RODRIGUES; MOUZINHO; ARAÚJO, 2019, p. [?]).

A busca para que direitos dos grupos mais vulneráveis fossem, de fato, reconhecidos - o que é dissertado também por Séguin; Araújo; Neto (2017) – “possibilitou a formação de novos modelos familiares, alterando o conceito de família, rompendo com uma definição há muito engessada”. Nesse sentido, o Texto Constitucional de 1988, em seu art. 226, “passou a compreender também como entidade familiar ‘a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes’, identificando, assim, outro modelo familiar, fora do padrão estabelecido anteriormente” (RODRIGUES; MOUZINHO; ARAÚJO, 2019, p. [?]).

Porém, “essa previsão constitucional só identifica à família monoparental, aquela formada somente pelo pai ou pela mãe” No entanto, deve ser lembrado que o referido rol não é dotado de taxatividade, “havendo, atualmente, outras manifestações familiares, como as homoafetivas, as pluriparentais, que são aquelas decorrentes de várias uniões estáveis, casamentos ou relacionamentos afetivos, e as anaparentais, constituídas sem a presença de pais”. Tal apontamento também é feito por Tartuce (2016) (RODRIGUES; MOUZINHO; ARAÚJO, 2019, p. [?]).

Além das famílias já explicitadas, o autor acima traz também o caso das famílias pluriparentais e anaparentais. Esse número elevado de tipos familiares só tendem a crescer em suas modalidades, já que a sociedade está em constante processo de evolução e modificação.

Cavalcanti (2014, p. 25) ilustra que “diante das mudanças trazidas especialmente pela necessidade da sociedade globalizada, como o grande e rápido fluxo de informações, o avanço tecnológico para tratamento de fertilização artificial”, houve verdadeiro crescimento dos rearranjos familiares. Portanto, o Direito interage diretamente com a tecnologia, e essa influência recíproca foi bem desenhada no primeiro capítulo do presente trabalho, especificadamente na terceira seção.

Igualmente, as famílias não continuaram existindo de modo atrelado e indissociável a um sistema patriarcal, mas sim sendo impactadas pelo meta princípio da dignidade da pessoa humana, e, conjuntamente, pela liberdade de constituir família. Logo, é superada uma figura de poder central para dar lugar a poderes mútuos, descentralizados e horizontalizados, sendo a família um ambiente democrático (CAVALCANTI, 2014, p. 25).

Das explicações tecidas pela autora, tem-se que a família não deve ser vista sob um enfoque verticalizado, pois justamente estaria se admitindo uma ingerência de um único ente, forte e centralizado, que só poderia ser o Estado. Dessa maneira, só pode haver um olhar horizontal, que democratiza matérias familiares.

Para demonstrar o paralelismo entre o Direito Contratual e o Direito de Família, Fiuza e Lage (2018, p. 365) esboçam um debate principiológico, refletindo quais princípios podem ser vistos nas duas áreas do Direito. Um deles é o princípio da não intervenção, constante no artigo 1.513 do Código Civil, que declara que o Estado não pode intervir na comunhão de vida da família, exceto para resguardar direitos fundamentais e coibir atos ilícitos ou abuso de direito, o que também é visto no Direito dos Contratos.

O princípio da não intervenção gera uma série de implicações positivas, pois havendo respeito a autonomia privada e ao planejamento familiar de cada entidade, a tolerância para se admitir discussões que não se atentem aos direitos individuais seria muito menor, o que

acarretaria na diminuição das “tentativas feitas pelo Congresso para se aprovar projetos que desrespeitam as famílias LGBT’s, bem como a formação de bancadas religiosas, com a finalidade de conversão de dogmas religiosos em leis” (FIUZA; LAGE, 2018, p. 366).

Um outro indício de que o referido paralelismo ocorre são as próprias “causas suspensivas do casamento como modalidade de dirigismo contratual”. É notório que o casamento é guiado por princípios como “monogamia, liberdade de escolha e comunhão plena de vida” e é ato jurídico solene. Tal instituto é analisado levando em consideração a teoria mista, que define o seu caráter híbrido, pois é contratual no que concerne aos requisitos para ser celebrado e existencial em relação à vontade dos cônjuges. Por fim, a não observância aos requisitos do artigo 1.523 implica em impedimento, o que faz com que se perceba a natureza contratual do casamento (FIUZA; LAGE, 2018, p. 357).

Após se falar do princípio da pluralidade das entidades familiares como decorrência lógica do aumento de autonomia das pessoas e da possibilidade de pôr em contratos o direito de família, os autores acima mencionados trazem uma comparação de bases principiológicas que são utilizadas tanto no Direito dos Contratos quanto no Direito das Famílias.

Conclui-se que tais bases dizem respeito tanto ao princípio da não intervenção, quanto a indicação do casamento enquanto instituto que sofre dirigismo contratual. Há, inegavelmente, a entrada dos dois ramos em vias paralelas, já que em muitos casos se comportam de maneira equânime.

4 A ANÁLISE DA PLATAFORMA CONTRATOS FAMILIARES EM SI

No presente capítulo serão abordados os seguintes pontos: a crise do Direito Codificado no Brasil, a criação e o modo de funcionamento da plataforma da Startup Contratos Familiares, os tipos de contratos disponibilizados por esta e as suas exemplificações, algumas nuances e possíveis desdobramentos gerados, bem como a relação com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

4.1 A mudança paradigmática sob a qual opera: a crise do Direito Codificado no Brasil

O criador da plataforma, Dimitre Braga Soares de Carvalho (2020), em sua fala no Congresso XVII Just Et Justitia, que aconteceu em outubro do corrente ano, evoca uma tendência mundial, pelo menos nos países ocidentais, de substituição da norma codificada e a diminuição da sua força normativa por um aumento do espaço da autonomia privada das pessoas. Logo, se fala de uma diminuição da intervenção do estado ou da interferência do poder público, e maior autonomia dos próprios membros das famílias. E não há outro caminho tão claro para realização desses modelos, que não seja a realização de contratos específicos e direcionados para construção de regras familiares.

A plataforma é entendida como uma mudança de paradigma, pois vigora no Brasil o direito codificado, tendo a lei como principal fonte jurídica, seguida pela doutrina e jurisprudência. No Direito de Família, em razão de um conjunto de transformações de cunho social, antropológico, econômico, político e tecnológico, a lei vem perdendo força, com a sua simbologia sendo cada vez mais enfraquecida, com menos referência no Código Civil. Portanto, o apego a uma concepção codificada se distancia paulatinamente da realidade do direito de família contemporâneo (CARVALHO, 2020).

Sobre o desenvolvimento de um direito jurisprudencial no Brasil, Hanna Silveira Burigo (2015, p. 43) argumenta que foi percebida uma onda de reformas processuais, desde 1994, com vários institutos buscando a celeridade da prestação jurisdicional e almejando garantir a unidade do direito. Portanto, a ampliação de prerrogativas atribuídas aos juízes e as súmulas vinculantes trouxeram maior poder para as decisões emanadas pelos magistrados.

Bondioli (2013, p. 1014-1022) afirma que:

Outro fator que tem acentuado a importância da jurisprudência é a crescente força conferida aos precedentes judiciais. O movimento de Reforma do Código de Processo Civil, iniciado em 1994, tem se valido dos precedentes judiciais para a elaboração de

técnicas de aceleração da tutela jurisdicional. (...)A terceira etapa de Reforma do Código de Processo Civil, deflagrada pela lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, e ainda em curso, segue essa tendência, por exemplo, ao autorizar o julgamento liminar de improcedência da demanda fundada em matéria jurídica já enfrentada anteriormente (art. 285-A) e ao estabelecer um mecanismo de seleção no julgamento de recursos extraordinário e especial com fundamento em idêntica controvérsia, para o fim de homogeneizar e acelerar a tutela jurisdicional (arts. 543- B e 543-C).

O trecho do autor acima faz referência ao Código de Processo Civil de 1973, já revogado e substituído pelo Código de 2015. Todavia, a improcedência liminar do pedido é um instituto ainda observado na legislação processual atual (CPC/15), em seu artigo 332, assim como a hipótese de multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito também é contemplada no artigo 1.036 do referido Código. Logo, tais dispositivos demonstram de forma inequívoca o aumento da força da jurisprudência e a crise do Direito Codificado no Brasil, com a última sendo uma das principais premissas sob qual opera a Startup Contratos Familiares.

A teoria dos precedentes corrobora com a referida crise do apego irrestrito à norma codificada que se observa em um sistema puro de civil law. Apesar de ser inviável a afirmação de que estaria o Brasil adotando um sistema de common law, há, pelo menos, uma aproximação desse sistema com a tomada de algumas de suas características. Vigora, pois, o chamado *stare decisis*. Tal terminologia significa que existem precedentes com eficácia normativa, de observância obrigatória. A atividade do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desse modo, vincula os juízos inferiores (DONIZETTI, 2015, p. 7-8).

Demonstra-se, através de um método histórico-crítico, a aproximação entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade que o sistema brasileiro passou a ter quanto aos precedentes. Mais, o chamado *stare decisis* se baseia na segurança, igualdade e previsibilidade e não deve ser confundido com o common law, mesmo que os precedentes tenham sido de fundamental importância para o desenvolvimento daquele (MARINONI, 2009, p. 54).

Tomando por base o que o referido autor aduz, a aproximação entre o civil law e o common law, observada no direito brasileiro, corrobora com a mudança ocorrida no que se refere ao costume indesejável de enquadrar o ordenamento jurídico pátrio somente ao que a lei afirma. Desse modo, a sociedade brasileira pulsante, que muda constantemente, precisou de mecanismos que acompanhassem minimamente tais modificações, já que o Código Civil e o civil law estrito não conseguiam desempenhar essas funções de maneira satisfatória. Desse modo, a Startup Contratos Familiares representa um atendimento a essas modificações sociais, já que a sua capacidade de atender ao novo é amplamente evidenciada.

Sobre os precedentes para a consolidação dos direitos e como ferramenta de uniformização de jurisprudências, aqueles garantem tratamento igualitário para casos idênticos e permite um melhor gerenciamento da quantidade exacerbada de processos que chegam até o Supremo. Caso contrário, este seria obrigado a despender muito mais tempo na resolução de casos. Essa atribuição conferida aos precedentes acaba contribuindo para o problema de “inchaço do volume dos processos” (VOJVODIC, 2012, p. 205).

Com base no que foi explanado pela autora acima, a construção de um direito brasileiro mais jurisprudencializado, reiterado pela força que os precedentes passaram a ter nos últimos anos, além de demonstrar a crise do Direito Codificado em território nacional, em certo ponto também colaborou para uma desjudicialização (que foi amplamente dissertada no primeiro capítulo deste trabalho). Nesse sentido, facilitou o próprio funcionamento do Supremo Tribunal Federal, que a partir dos seus precedentes, diminuíram consideravelmente o número de casos com teor jurídico semelhante ou idênticos que chegavam até a Suprema Corte brasileira.

Houve, no direito brasileiro, verdadeiro deslocamento da legitimidade de determinados aspectos das relações de família, que saiu do espectro das normas codificadas. Mais um fator que demonstra a crise de que trata a presente seção é que as questões atinentes ao casamento, separação, divórcio e alimentos passaram a ter na atividade jurisdicional um campo de definição, “com sentidos que vão muito além daqueles possíveis de serem deduzidos a partir do Código Civil”. Logo, as questões sociais obtiveram novos liames (ZARIAS, 2010, p. 61).

Com vistas ao explanado pelo autor acima, tem-se que a obtenção de novos contornos por meio das esferas sociais evidencia a incapacidade ou grande dificuldade que o Código Civil vigente demonstra em acompanhar as mudanças observadas na sociedade. Tal insuficiência legislativa é ainda mais problemática quando se trata de Direito das Famílias, sobretudo porque é nesse âmbito que as modificações acontecem com maior dinamismo e velocidade, ao passo que é no Poder Legislativo que se encontra um dos grandes déficits na prestação da atividade estatal, com a demora na tramitação de projetos de lei.

Sobre os precedentes e litígios familiares, Tartuce e Chaves (2017, p. 203) atentam que:

Nas demandas familiares, o aspecto problemático parece estar em geral lá e cá; em litígios coexistenciais, o problema passa pela multiplicação e pela especificação do direito em função das particularidades fáticas mais que o de subsunção do direito, como se os fatos, por mais vários que fossem, devessem se conformar à norma sempre já especificada. Assim, ao lidar com litígios familiares, é de se esperar que haja certa

dificuldade específica em entender, no novelo interminável de fatos envolvidos, quais foram aqueles que efetivamente contaram para a tomada de decisão.

A partir do que as autoras ilustram, a própria decisão no julgamento de conflitos familiares para a formulação de precedentes encontra complexidade em razão de cada litígio ter a sua especificidade, o que vai muito além do que o simples ato de subsunção da norma. Isso é mais um indicativo de que o Direito de Família está bem distante do mero ato de aplicação da norma, não se esgotando no apego puro e simples ao que as leis escritas informam. Ainda, as particularidades de cada família são beneficiadas com o crescimento da Startup Contratos Familiares.

No XVII Congresso Jus Et Justitia, Dimitre Soares Braga de Carvalho foi questionado se é possível afirmar que o futuro das relações familiares poderia ser interpretado a partir de um afastamento do Estado no âmbito das relações intrafamiliares, considerando os rumos sociabilizatórios e os desafios do Direito de Família, e se todos os termos contratuais seriam possíveis, desde que não agridam a dignidade da pessoa humana (XVII CONGRESSO JUS ET JUSTITIA, 2020).

Dimitre Soares Braga de Carvalho (2020), ao responder o questionamento acima, afirma que é uma pergunta difícil, de caráter intensamente teórico, mas aduz que a expressão “afastamento progressivo do Estado nas relações interpessoais” é um termo muito feliz. Atenta, ainda, para o de fato de que a sociedade e a comunidade jurídica está em um processo de modificações, que é paradigmático. Recapitula-se, desse modo, que a superação desse paradigma significa o abandono a uma perspectiva exclusivamente codificada do Direito Civil.

Ainda, é argumentado que se deve, portanto, “abrir os olhos”, pois a advocacia de família num futuro muito próximo será substituída pela contratualização e administração desses contratos, a magistratura que se debruça sobre o Direito de Família vai ser muito mais voltada para análise, efetivação, cumprimento e revisão dos contratos, do que propriamente execução de outras medidas ou de medidas forçadas, e a atuação do Ministério Público também vai se voltar muito mais para a de fiscal da lei, com enfoque mais focado para a matéria contratual (CARVALHO, 2020).

Se aposta, portanto, em um caminho quase irreversível, de difícil volta. O modelo norte-americano já mostra isso, que é o modelo da common law. Mas vários países de civil law da Europa já percorrem esse caminho a passos largos. O Brasil já passa por um processo de afastamento progressivo do Estado na vida das pessoas, o que já era pra ter acontecido há muito tempo, já que nem a Magistratura, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) devem definir a vida privada das famílias (CARVALHO, 2020).

Dimitre Soares Braga de Carvalho (2020) se previne de argumentos contrários a plataforma, que podem consistir na afirmativa de que aquele estaria tomando como parâmetro um modelo que adota o common law, diferentemente do Brasil. Todavia, tal afirmativa é refutada pelo brilhante autor através da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro está se afastando cada vez mais do civil law e se aproximando de um modelo jurisprudencializado, em que os Tribunais estão se fortalecendo. Aquele cita os ensinamentos de Fredie Didier Junior, que defende que o direito de família brasileiro não adota nem o common law e nem o civil law, mas sim um “brazilian law”, com diferentes interpretações hermenêuticas.

Na atualidade, é verificada uma aproximação entre os modelos do common law e civil law, com países de common law incorporando mecanismos de civil law e vice-versa. No último caso, são incorporados precedentes judiciais como uma alternativa para uniformizar decisões em casos que guardam semelhanças. É o que acontece no Brasil, que passou a valorizar precedentes judiciais com fins de controlar a quantidade exorbitante de demandas que chegam no Poder Judiciário. É importante lembrar que a aproximação entre os sistemas não descaracteriza os modelos originários, havendo o que se chama de recepção jurídica dos institutos a partir de uma adaptação e não de forma pura e simples (SANTOS, 2017, p. 7 e p. 13).

Por conseguinte, foi compreendido que a crise do Direito Codificado estampa um dos pontos de partida da plataforma Contratos Familiares, sendo ilustrada através das aproximações entre os sistemas de civil law e common law, com o aumento do direito jurisprudencializado no Brasil. O aumento dos precedentes foi desenhado tão somente para que se vislumbre a ineficiência dos dispositivos legais, notadamente do Código Civil brasileiro, em acompanhar a realidade social e as suas mudanças cotidianas. A plataforma, pois, demonstra uma nova realidade do Direito de Família em que a codificação de tal ramo não conseguiu prestigiar.

4.2 A criação e modo de funcionamento

É inequívoca a existência de novas configurações familiares no Brasil, com a ocorrência de diversas transformações nos últimos anos. Dentro de tais mudanças, podem ser citadas as “mudanças nos papéis, aumento da expectativa de vida, rediscussão de gênero, independência feminina, transformações na medicina reprodutiva e a presença constante e cada vez maior da tecnologia na vida das pessoas” (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Tem-se que o conceito de família vem sofrendo tais mutações em virtude do interesse e do novo redimensionamento do meio social. Nesse sentido, a pós-modernidade propiciou verdadeiro remodelamento das relações familiares, com o alcance de novas formas, que se baseiam em afeto e verdade, objetivando nada mais do que realizações pessoais e o alcance do ideal de felicidade das pessoas que integram uma entidade familiar (MALUF, 2010).

Concomitantemente, percebe-se que os dispositivos legais atinentes ao Direito de Família não são o bastante para acompanhar as transições supracitadas. Portanto, “as novas gerações demandam a construção de regras específicas de Direito de Família para cada uma delas, respeitando as opções e as peculiaridades de cada indivíduo”. (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Outrossim, a plataforma defende o presente ramo do Direito Civil como “manifestação máxima de liberdade”, levando em consideração a subjetivização da família. Por lógica, o seu entendimento defende a prerrogativa de “cada um escolher e definir o que família deve significar na sua vida, sobretudo através de contratos não patrimoniais”. Para tanto, deve ser observada a diminuição da regulação estatal nesses espaços e a autonomia das partes, respeitados determinados limites (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Dessa maneira, entende-se que o Direito de Família é intensamente subjetivo por ser diverso para cada realidade familiar, o que faz com que a definição de um modelo rígido de família não se apresente como o modo que o ordenamento jurídico brasileiro adota. Por tal lógica, a Startup Contratos Familiares favorece a diversidade e as manifestações de liberdade.

De forma introdutória, a plataforma teve a sua criação recente, com caráter inovador, tendo como slogan “Minha família, minhas regras”, em que cada família pode criar o seu próprio Direito de Família. Não obstante, a sua criação é atribuída a Dimitre Soares, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Sobre o seu modo de funcionamento e o passo a passo para utilização da plataforma: deve ser preenchido formulário com dados pessoais e de contato, com a indicação de qual contrato será pactuado, em seguida há a realização de um atendimento virtual através de chamada de vídeo, sendo sanadas as dúvidas, posteriormente o envio de documentos necessários, efetivação do pagamento, elaboração do contrato e envio para as partes, culminando no reconhecimento de firma das partes contratantes em cartório, presencial ou virtualmente (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Também, a plataforma traz uma série de respostas prévias a perguntas frequentes, ilustrando o seu *modus operandi* para os possíveis usuários. A primeira diz respeito à validade

dos contratos no Direito brasileiro, que é corroborada “desde que não violem regra expressa em lei”, não sendo permitido que envolva “interesse de incapazes, portadores de deficiência e pessoas em situações de vulnerabilidade” (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Ademais, menciona-se sobre a possibilidade de discussão dos contratos afetivos e familiares na Justiça, devidamente respaldada por lei federal (CONTRATOS FAMILIARES, 2020). Dentro de tal temática, o artigo 478 do Código Civil dispõe sobre a viabilidade de revisão contratual em casos de onerosidade excessiva, assim como a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência 1.280.825, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para discussão contratual é de 10 (dez) anos.

Entre outros questionamentos que a plataforma entende como corriqueiros de quem possa vir a se interessar pelo seu uso, cita-se a necessidade de testemunhas, com a recomendação de pelo menos 2 (duas) com firmas reconhecidas (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Acerca da fundamentação legal para contratos desta natureza, é justificada na “repersonalização das relações da família e na constitucionalização do Direito de Família, premissas metodológicas e interpretativas que colocaram o Direito de Família tradicional distante dos desejos e das expectativas de toda uma nova geração” (CONTRATOS FAMILIARES, 2020, p. [?]).

Em relação ao respaldo acadêmico da proposta no Brasil, é argumentado que “o objeto dessa Startup foi discutido com acuidade no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE, Faculdade de Direito do Recife”. Além disso, foi “objeto de disciplina inovadora para alunos de mestrado e doutorado em Direito daquele programa, a fim de reafirmar suas bases teóricas e seu enquadramento universitário, bem como o seu respaldo científico”, com a doutrina e jurisprudência convergindo para “o Direito de Família mínimo” e valorização da autonomia das partes (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

Sobre o que podem dizer as regras familiares presentes nos contratos da Startup e as suas limitações – que já foram dissertadas no capítulo 2 da presente monografia – Dimitre Soares Braga de Carvalho (2020) reitera que poderão ser firmados contratos em que não haja violação do direito de terceiros. Esses contratos são limitados pelo exercício da dignidade humana das pessoas envolvidas, de modo que não podem tratar homens e mulheres de forma diferente, viabilizar distorções por questões de gênero, tolerar qualquer violência física, psicológica ou patrimonial, assim como não pode deixar de observar direitos e garantias

fundamentais de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade.

Resguardadas essas exigências e marcos legislativos, todos os outros campos da dinâmica ou economia familiar, podem ser objeto de relações contratuais. É, pois, um modelo que está em fase de implantação, mas que representa uma fase decisiva, sendo um verdadeiro divisor de águas. O criador da plataforma se ocupa em debater os efeitos dessa contratualização na órbita pessoal, já que na patrimonial essa discussão já vem acontecendo a algum tempo. Para aquele, em um futuro próximo, as pessoas vão se ater bem menos nas normas codificadas, porque cada família vai entender a capacidade de desenvolver as suas próprias regras dentro das características que lhe pareçam mais importantes ou peculiares (CARVALHO, 2020).

O que está sendo implantado com a Startup Contratos Familiares diz respeito à seara de direitos pessoas. E nesta, se contratualizará questões que não envolvem o Estado, com alusão ao chamado direito de família mínimo - amplamente debatido no capítulo anterior (CARVALHO, 2020). Desse modo, os direitos pessoas não se comunicam com questões de ordem pública, já que são relativos tão somente à privacidade, intimidade e felicidade de particulares.

Nessa lógica, os contratos familiares podem reger a organização da vida doméstica, o número de frequência de relações sexuais do casal, as práticas sexuais (como por exemplo swing e participações de terceiros), relações monogâmicas ou poligâmicas, exercício do poder familiar, disciplinas sobre atividades domésticas do casal, privacidade e/ou publicidade nas redes sociais do casal e dos filhos, assim como o uso de bens. Todo esse conjunto normativo de ideias e questões que não interessam ao Estado, mas única e exclusivamente à entidade familiar na configuração afetiva que lhes for mais adequada (CARVALHO, 2020).

Ainda, na plataforma podem ser decididas questões como a possibilidade do casal instituir multa para os casos de infidelidade, ou até mesmo multas progressivas para traição de acordo com o período de casamento (quanto mais duradouro o casamento, mais caras serão as multas). Assim como há abertura para que seja viabilizado o empoderamento das mulheres, com a opção de se contratualizar o pleno exercício de suas carreiras. Também, pode ser contratualizada a distribuição do poder familiar, estabelecendo quem leva os filhos para a escola e faz o dever de casa, quem acompanha no pediatra e quem paga determinadas contas relacionadas à prole (CARVALHO, 2020).

É observada intensa discussão referente a recepção (ou não) desses contratos pelo Poder Judiciário, sendo natural que se discuta a validade desses negócios. À medida em que essa discussão se instala, Dimitre Soares Braga de Carvalho (2020) tem percebido um

crescimento constante de busca pela plataforma, o que, em suas palavras, o deixa demasiadamente feliz. Para o Pós-Doutor em Direito, as pessoas estão percebendo e compreendendo que é possível criar as suas próprias regras. Aquele, ao parafrasear o autor francês Jean Carbonnier e a sua obra *Derecho Flexible: Por Uma Sociología no rigurosa del Derecho* (1974), no futuro, nos espaços do direito permanece o Estado e nos espaços do não direito, vigora a autonomia privada de cada família. Segundo Dimitre, “o futuro é hoje”.

4.3 Os tipos de contratos disponibilizados e as suas exemplificações

A plataforma disponibiliza os contratos os dividindo em quatro grupos, sendo cada um deles referente a um ciclo afetivo comumente visto na vida das pessoas. Os referidos grupos são os contratos tradicionais, pré-nupciais ou antinupciais; os contratos intra matrimoniais ou intra união estável; os contratos pré-divórcio ou pré-dissolução de união estável e os contratos pós-divórcio (CONTRATOS FAMILIARES, 2020).

O primeiro grupo, relativo aos contratos tradicionais, que são os anti nupciais ou pré nupciais ou prévios à constituição de união estável são os de definição das “regras do jogo”, isto é, irão determinar de que modo se dará o funcionamento da vida dessas pessoas, tanto do ponto de vista econômico (como aduz o Código Civil/2002 na matéria relativa aos pactos nupciais), mas principalmente nas questões de ordem sexual, ou por exemplo nas de ordem afetiva (CARVALHO, 2020).

O segundo grupo, referente aos contratos intra matrimoniais ou intra união estável contempla indivíduos que já são casados ou que já vivem em união estável. Durante a fase em que estão vivendo, podem existir circunstâncias que representam empecilhos, como por exemplo uma traição ou mudança de emprego ou de cidade. Possivelmente pode ser uma situação positiva, como a adoção de uma criança. Resumidamente, mudanças podem existir na vida de um casal e os novos ciclos não necessariamente repercutem as características do ciclo anterior (CARVALHO, 2020)

Logo, são contratos de repactuação de vida, para que as pessoas possam continuar juntas de maneira saudável e sustentável a longo prazo, mas com o devido reajuste da rota de seus relacionamentos. Portanto, é uma decisão das pessoas envolvidas de permanecerem juntos, mas em determinadas condições que serão acordadas através da firmação de um contrato. Nesse raciocínio, podem ser repactuadas questões econômicas, patrimoniais ou afetivas, com a finalidade de um melhor funcionamento daquela entidade familiar (CARVALHO, 2020).

O terceiro grupo é o de contratos pré divórcio ou pré dissolução de união estável. Nestes, irá ser definida a maneira de como irá acontecer o divórcio ou a dissolução da união estável, com a estipulação do que pode e do que não pode. Serão discutidos pontos como a decisão de recorrer ou não para todas as instâncias durante o processo, com a possibilidade de diminuição do número de recursos processuais. Poderá ser deliberado quem vai usar os carros e os imóveis, como vai ser a pensão e a guarda dos filhos ou se terá alguma discussão sobre a empresa familiar, de maneira que seja uma experiência menos traumática e que possibilite uma vida pós divórcio mais tranquila (CARVALHO, 2020).

O quarto e último grupo é o de contratos pós divórcio, realizados pelos casais que já se divorciaram, mas que continuam ainda juntos, em determinados aspectos. É a hipótese da subsistência do vínculo entre o casal, mesmo que já estejam divorciados. A título de exemplo, os que ainda precisam partilhar bens ou os que tem filhos menores que precisa ajustar guarda, visita e período de férias. Por conseguinte, podem ser ajustadas questões sobre exercício do poder familiar ou, ainda, de casais empresários que se divorciaram, mas que ainda possuem negócios juntos (CARVALHO, 2020).

O autor Dimitre Soares ilustrou algumas possibilidades que podem ser praticadas na Startup Contratos Familiares. Dentre aquelas, a possibilidade de pessoas que eram casadas em regime de separação de bens, afastarem, por exemplo, a aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que esse regime em nenhuma hipótese terá efeito de partilha de bens comuns. Para Dimitre, é possível que uma pessoa renuncie qualquer bem em vida e pós-morte (um direito sucessório), em razão do princípio de saisine poder ser relativizado, já que o direito à herança poderia ser renunciado posteriormente.

Um outro exemplo dado por Dimitre, que idealizou toda a plataforma, é a alternativa conferida legitimamente ao casal de definição do número de relações sexuais em um determinado lapso temporal (seja ano, mês, dia ou semana). É, portanto, uma disciplina do casal que pode ser muito bem normatizada, já que é a vida deles. Nada impede que em momento subsequente haja uma alteração desse número através de revisão contratual. É importante ressaltar que não deve ser permitida qualquer tipo de coação ou violência, devendo a autonomia da vontade das pessoas ser sempre observada (CARVALHO, 2020).

No âmbito dos direitos reais, pode ser feito um contrato afetivo e imobiliário. Isto é, em um contrato de pré-divórcio a esposa estabeleça que não aceita que o ex futuro marido, após o divórcio, frequente a casa de praia que tinham com a nova namorada pelo prazo dos próximos oito anos. Portanto, é possível estipular a restrição no exercício de um direito real de posse ou propriedade de um bem imóvel, em razão de não haver nenhum problema em limitar

exercícios relativos a autonomia da vontade da pessoa, podendo o titular ceder esse mesmo direito em qualquer outra circunstância (CARVALHO, 2020).

Como exemplos reais fornecidos pelo idealizador da plataforma, de pessoas que acessaram a Startup e utilizaram dos seus serviços, tem-se dois exemplos: o primeiro consiste em um caso de contrato pré-divórcio, em que a ex esposa solicitou que o seu ex futuro marido só iria poder apresentar uma nova namorada à filha do casal quando eles noivassem, para que a filha não ficasse o tempo todo sendo exposta a uma e outra, evitando uma confusão mental e afetiva na vida da filha. Nesse caso, o marido assinou de maneira tranquila e confortável (CARVALHO, 2020).

Um segundo exemplo de caso atendido pela Startup foi a de um homem que não possuía uma boa relação com a sua sogra, o que resultou em um contrato que determinava e regulava a quantidade de vezes em que aquela poderia visitar a residência do casal. Isto, pois, diz respeito ao tratamento da economia doméstica – não do ponto de vista financeiro, mas relacionado a gestão do dia-a-dia, da rotina e da convivência familiar. Caso seja levantada a possibilidade da mulher estar sendo coagida, entram as hipóteses de vulnerabilidade que não devem ser toleradas, o que teria que ser devidamente apurado (CARVALHO, 2020).

Durante o XVII Congresso Jus Et Justitia, Dimitre Soares foi perguntado se poderiam existir contratos de prestação de serviços amorosos. Quanto a tal indagação, respondeu que há uma conotação negativa nesses contratos, porque as pessoas confundem com prostituição, e tal confusão deve ser desfeita. Afirma que o que hoje se chama de sugar daddy ou sugar baby geram relações que o parecem legítimas, já que a pessoa troca companhia ou o sexo por favorecimentos econômicos. A diferença visualizada entre a prestação desses serviços e a prostituição perpassa tópicos como a configuração do ato, do serviço, de publicidade, e a relação com terceiros (CARVALHO, 2020).

Desse modo, foram apresentados os tipos de contratos que a plataforma disponibiliza, relativos a cada ciclo de vida comumente visualizados nas vidas das pessoas. Por conseguinte, houve demonstração de possíveis casos que a Startup pode regular, bem como de casos reais mencionados pelo desenvolvedor da plataforma. Logo, tal capítulo demonstrou a premissa utilizada pelo site Contratos Familiares, de que maneira a plataforma opera, como se deu o processo de criação, os tipos de contratos fornecidos e as suas exemplificações.

5 CONCLUSÃO

A priori, conclui-se que o fenômeno da desjudicialização do Direito de Família compreende os métodos alternativos de resolução de conflitos enquanto meios que retiram do Poder Judiciário o monopólio sobre a decisão de contendas ou controvérsias. Nesse sentido, a máquina judicial, ao longo das décadas, se mostrou incapaz de conseguir dar vazão para a quantidade de demandas que chegavam ao seu conhecimento. Todavia, os referidos métodos não se esgotam tão somente nesse intuito, já que aqueles possuem uma dinâmica de valorização do diálogo e o entendimento sobre as suas questões centrais.

Ainda nessa temática, foi percebido que os métodos alternativos também atentam para o chamado sistema multiportas, já que a sua consolidação buscou representar outras “portas” para além da chancela judicial. Desse modo, a jurisdição passou a não ser mais a única porta para que conflitos fossem dirimidos. Falou-se, portanto, de iniciativas de representação do sistema multiportas. Mais, foi proposta a inserção da Startup Contratos Familiares no rol de plataformas daquele sistema. Para isso, dissertou-se sobre a colaboração atualmente visualizada entre direito e tecnologia, com as chamadas *lawtechs* ou Startups jurídicas.

Nesse interim, discorreu-se sobre a contratualização do Direito de Família, já que é sobre tal assunto que se debruça a operacionalização da plataforma Contratos Familiares. Para tanto, o aumento da autonomia privada e a diminuição da intervenção estatal no seio familiar inaugurou, no presente trabalho, o debate sobre a possibilidade de firmar contratos que envolvessem temáticas familiares. É, pois, uma proporcionalidade que prestigia o direito de família contemporâneo, em que o Estado deve opinar cada vez menos no ideal de felicidade que as pessoas escolham desenvolver.

Obviamente, há limitações, relativas a idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência ou qualquer outro grupo que denote vulnerabilidade. Em tais, grupos, não devem ser cogitados tais contratos, já que a própria autonomia de tais pessoas podem facilmente conter vícios de vontade, em razão de suas próprias condições necessitarem de cautela. Dito isso, deve-se observar tais ocorrências ao se firmar contratos dentro da Startup.

Concomitantemente, o aumento da autonomia das pessoas em detrimento de uma diminuição dos espaços de atuação estatal e a plataforma Contratos Familiares revelam bases principiológicas importantes, notadamente com a satisfação do princípio da pluralidade das entidades familiares. Nessa esteira, as variadas formas de família são viabilizadas com a

utilização da Startup. Logo, famílias homoafetivas, socioafetivas multiespécies e outras, podem ser constituídas com o uso daquela, com o atendimento a valores constitucionais.

Não obstante, a plataforma em si foi amplamente dissertada, de maneira que foi ilustrada a crise do Direito Codificado no Brasil, com a demonstração da perda da força do Código Civil em conseguir acompanhar as mudanças sociais das famílias, que ocorrem em tempo tão dinâmico. A criação do site, desse modo, possuiu caráter inovador, com o objetivo de acolher os interesses diversos vislumbrados no bojo das famílias da atualidade. Com base nisso, foram desenvolvidos contratos que se interligam com o ciclo de vida dos indivíduos, podendo ser pré constituição de casamento ou união estável, intramatrimoniais, pré e pós divórcio, com uma variedade de possibilidades (tratadas no capítulo correspondente).

Por conseguinte, a Startup Contratos Familiares contribui para o fenômeno da desjudicialização do Direito de Família à medida em que passa a ser tratada como uma nova ferramenta multiporta. Desse modo, as partes passam a ter liberdade de decidir as suas questões e os eventuais conflitos que podem surgir sem que o Poder Judiciário necessariamente precise entrar em cena. Somado a isso, a própria cultura do litígio passa a ser substituída, de forma gradual, por uma cultura de paz, já que o diálogo na construção das cláusulas contratuais é etapa necessária para que a vontade das partes seja conciliada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família.** Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: <out 2020>.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação Familiar: princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos.** Recife, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3789>>. Acesso em: <nov 2020>.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada.** Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Revista Direito GV: São Paulo, v.16, n.1, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v16n1/2317-6172-rdgv-16-01-e1951.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

ARAÚJO, Jéssica Souza; LIMA, Maria Edna Gomes de. **Métodos alternativos de solução de conflitos: análise e técnicas.** Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/32/1/J%20C3%89SSICA%20SOUZA%20ARA%20C3%9AJ%20-%20MARIA%20EDNA%20GOMES%20DE%20LIMA.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário.** São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. **A relação entre arbitragem e poder judiciário na definição da competência do árbitro.** Recife, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15676>>. Acesso em: <nov 2020>.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **ADI N. 4. 277 – CONSTITUCIONALIDADE E RELEVÂNCIA DA DECISÃO SOBRE UNIÃO HOMOAFETIVA: O STF COMO INSTITUIÇÃO CONTRA-MAJORITÁRIA NO RECONHECIMENTO DE UMA CONCEPÇÃO PLURAL DE FAMÍLIA.** Revista Direito GV: São Paulo, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/20890-38438-1-PB.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O Direito de Família Mínimo e a positivação do afeto.** Universidade Federal Fluminense: Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%20C3%8DLIA%20M%20C3%8DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C3%87%20C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

BARBOSA KTF; OLIVEIRA FMRL; FERNANDES MGM. **Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual.** Revista Brasileira de Enfermagem, 2018. Disponível em: <

https://www.scielo.br/pdf/reben/v72s2/pt_0034-7167-reben-72-s2-0337.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

BARUFFI, Helder; SILVA, Débora dos Santos. **A desjudicialização no direito de família e o acesso à justiça – um olhar sobre as práticas sociais**. Dourados, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/718-2112-1-PB.pdf>. Acesso em: <jul 2020>.

BASTOS, Ísis Boll de Araújo. **O dever fundamental de proteção da família: Dimensões da responsabilidade**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4188/1/438926.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

BENACCHIO, Marcelo. **Autonomia privada e direito de família: contratualização da família?** 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/10_1379.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

BERTÃO, Naiara. Conheça 7 startups que prometem mudar o jurídico brasileiro. **EXAME**, 2017. Disponível em: < <https://exame.com/pme/conheca-7-startups-que-prometem-mudar-o-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: <15 de setembro de 2020>.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A jurisprudência e a terceira etapa da reforma do CPC**. In: LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Processo Civil em Movimento: Diretrizes para o novo CPC*. Florianópolis: Conceito, 2013. p. 1014-1022.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BURIGO, Hanna Silveira. **O Sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil: Aproximação com o sistema do common law?** Florianópolis, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133937>>. Acesso em: <nov 2020>.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=n>. Acesso em: <nov 2020>.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. *Revista Fonamec*: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf>. Acesso em: <set 2020>.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro**. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582016000100271&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: <set 2020>.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: <jul 2020>.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **CONGRESSO XVII JUST ET JUSTITIA**. 2020. Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos Familiares: cada família pode criar o seu próprio Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares%3A+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#:~:text=Dentro%20desse%20padr%C3%B5es%20de%20limita%C3%A7%C3%A3o,seu%20pr%C3%B3prio%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia.>>. Acesso em: <out 2020>.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **I RODA DE DEBATES UNIVERSITÁRIOS DO IBDFAM/MA**. 2020. São Luís, Maranhão.

CAVALCANTI, Camila de Araújo. **A Constituição e a dignidade humana na tutela das famílias pós-modernas**. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28448/1/A%20constituicao%20e%20a%20dignidade%20da%20pessoa%20humanana%20tutela%20das%20familias%20pos-modernas.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei da mediação**. Repositório da Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em <set 2020>.

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O Idoso, a Hipervulnerabilidade e o Direito à Saúde**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6951/1/Bruna%20Ambrosio%20Chimenti.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

CONTRATOS FAMILIARES, 2020. Disponível em: <<https://www.contratosfamiliares.com.br/>>. Acesso em: <nov 2020>.

CRUZ, André Gonzalez. **A Violência de Gênero, o Ministério Público e a Aplicação da Lei Maria da Penha: uma análise na cidade de São Luís/MA**. São Luis, 2014. Disponível em: <http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/792/1/Dissertacao%20%20ANDRE%20GONZALEZ%20CRUZ.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Revista UNIFACS: 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>>. Acesso em: <nov 2020>.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. **Startup law brasil: O direito brasileiro rege mas desconhece as startups.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18186>>. Acesso em: <nov 2020>

FARIAS, Cleide Márcia de. **Dilemas e desafios das formas autocompositivas de resolução de conflitos: uma leitura a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.** Recife, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/530/1/cleide_marcia_farias.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional-** 8. ed.rev.ampl. e atual- Salvador: JusPODVIM,2016.

FERREIRA, Cláudia Mattke. **A validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas submetidas ao regime da tomada de decisão apoiada.** Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26379/1/CI%c3%a1udia%20Mattke%20SANTOS%20FERREIRA.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

FIUZA, César; LAGE, Matheus Henrique Vieira. **O Paralelismo entre o Direito de Família e o Direito Contratual.** Meritum, Belo Horizonte, v.13, 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/6224-19162-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/6224-19162-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: <out 2020>.

FRANCO, Luciana Pereira. **Os meios alternativos de solução de conflitos são vantajosos para todos os envolvidos? Uma análise da institucionalização da mediação e conciliação no Brasil.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2204/2/Luciana%20Pereira%20Franco.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.

GAMA, Carla Cristine Falcão. **Online Dispute Resolutions (ODR) como meio tecnológico para soluções alternativas de conflitos e redução da judicialização das causas de baixa complexidade e representação econômica.** Revista de artigos científicos de alunos da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ): Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/tomos/tomoI/revista_volume9_n2_2017_tomoI_A-J.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa.** 4ª edição São Paulo: Atlas, 2002.

GRANATO, Luísa. Como os robôs já estão mudando a rotina nos escritórios de advocacia. **EXAME**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/como-os-robos-ja-estao-mudando-a-rotina-nos-escritorios-de-advocacia/>>. Acesso em: <15 de setembro de 2020>.

GUIMARÃES, Bianca Casais Machado. **Meios alternativos de conflito no Novo CPC e a crise numérica de processos no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7150>>. Acesso em: <nov 2020>.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEMOS, Suziani de Cássia Almeida; GEHELE, Hanna Hellena Lucavei; ANDRADE, Janete Vaz de. **Os Vínculos afetivos no contexto de acolhimento institucional: um Estudo de Campo.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/1806-3446-ptp-33-e3334.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.

LIMA, Daniel Henrique Sprotte. **Da cultura do litígio à do consenso: o uso de online dispute resolution na comarca de Araquari (SC).** Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211501/PDPC-P0026-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: <nov 2020>.

MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://pos.unipar.br/files/publicacao_academica/c31605fefad050d121a51d63a564c9a8.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

MALHEIROS, Joana D'arc De Moraes; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Desjudicialização das relações familiares: o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva como meio de promoção da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito de Família e Sucessão, Belém, 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5966/pdf>>. Acesso em: <jul 2020>.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de Família na Pós-modernidade.** São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

MANGUEIRA, Suzana de Oliveira; LOPES, Marcos Venícios de Oliveira. **Família disfuncional no contexto do alcoolismo: análise de conceito.** Revista Brasileira de Enfermagem, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/reben/v67n1/0034-7167-reben-67-01-0149.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania.** Disponível em: <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/668-Texto%20do%20artigo-2647-1-10-20130325%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/668-Texto%20do%20artigo-2647-1-10-20130325%20(1).pdf)>. Acesso em: <out 2020>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Curitiba, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>>. Acesso em: <nov 2020>.

MELO, Allesandra Ribeiro. **Da mediação extraprocessual à mediação paraprocessual: abordagem sobre a efetividade da mediação de conflitos brasileira a partir da processualística moderna.** São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3375/5/Allesandra%20Ribeiro%20Melo.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf>. Acesso em: <setembro 2020>.

MONFRENDINI, Maria Isabel. **Proteção Integral e garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Desafios à intersetorialidade**. Universidade Estadual de Campinas: Campinas, 2013. Disponível em: < http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/250828/1/Monfredini_MariaIsabel_D.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Teoria Pós Moderna do Direito de Família na Dimensão do Pluralismo jurídico: a intervenção nos conflitos conjugais/convivenciais e parentais por meio da mediação familiar**. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/174897/344708.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: <nov 2020>.

OKABE, Irene. **Violência contra a mulher: uma proposta de indicadores de gênero na família**. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7136/tde-29042010-105520/publico/Irene_Okabe.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

PAVINATO, Otávio Barcelos. **O Sistema Multiportas de resolução de conflitos: alternativas para maior efetividade do judiciário brasileiro**. Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2018. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174595>>. Acesso em: <out 2020>.

PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. Revista Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: <out 2020>.

PRATES JUNIOR, João Carlos Magalhães. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para o Alcance de uma Cultura de Paz**. São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21703>>. Acesso em: <nov 2020>.

RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime de separação de bens**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/001072742.pdf>. Acesso em: <nov 2020>.

ROCHA, Renata Malagoli. **Empreendedorismo e inovação na jornada da startup: um framework da sintonia entre os processos**. São Paulo, 2016. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12142/tde-12012017-153034/publico/CorrigidoRenata.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.

RODRIGUES, Carlos Eduardo Silva; MOUZINHO, Mylane Azevedo; ARAÚJO, Anna Valéria de Miranda. **Reconhecimento das famílias multiespécies: a guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal**. São Luís, 2019. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/reconhecimento-das-familias-multiespecies-a-guarda-compartilhada-de-animais-de-estimacao-na-dissolucao-do-vinculo-conjugal/164119>>. Acesso em: <nov 2020>.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, Curatela e Autonomia Privada**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRL_1.pdf. Acesso em: <nov 2020>.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios**. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011>. Acesso em: <jul 2020>.

SANTOS, Bruna Duque Estrada. **A existência de uma teoria de precedentes judiciais à luz do Novo Código de Processo Civil**. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7873/1/TCC%20-%20BRUNA%20DUQUE%20ESTRADA.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente**. Palhoça, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/82213761/direitos-e-garantias-da-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: <out 2020>.

SÉGUIN, Élide; DE ARAÚJO, Luciane Martins; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. 4. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito**, v. 2017, p. 01-30, 2017.

SERRANO, Filipe. ‘Lawtech’ Sem Processo recebe investimento e prevê crescer 200% em 2020. **EXAME**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/lawtech-sem-processo-recebe-investimento-e-preve-crescer-200-em-2020/>>. Acesso em: <15 de setembro de 2020>.

SILVA, Patrícia Francisco da. **Proposta de concretização do acesso à justiça e promoção dos direitos humanos: Câmara de mediação e conciliação nos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito do Estado do Tocantins**. Palmas, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/452>>. Acesso em: <nov 2020>.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Perspectivas para a tutela da pessoa com deficiência mental em matéria contratual**. Revista Brasileira de Direito Civil: Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/324-1116-1-PB.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

TARTUCE, Fernanda; CHAVES, Marianna. **Precedentes e litígios familiares: primeiras reflexões**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/96>>. Acesso em: <nov 2020>.

TARTUCE, Flávio. **A contratualização do Direito de Família**. 2014. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/143980650/a-contratualizacao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: <set 2020>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2019.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Volta Redonda, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v34n99/0102-6909-rbcsoc-34-99-e349916.pdf>>. Acesso em: <out 2020>.

VOJVODIC, Adriana de Moraes. **Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro**. São Paulo, 2012. Disponível em: < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27092012-094000/pt-br.php>>. Acesso em: <nov 2020>.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A institucionalização da mediação do Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/FERNANDO/Downloads/A_institucionalizacao_da_mediacao_no_Bra.pdf>. Acesso em: <set 2020>.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. **In Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Org. Flávio Luiz Yarshell, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: DPJ, 2004.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2011. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: <out 2020>.

ZARIAS, Alexandre. **A Família do Direito e a Família no Direito: A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v25n74/a04v2574.pdf>>. Acesso em: <nov 2020>.